



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
FACULDADE DE DIREITO

JULIA GOMES DE ALMEIDA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 504/2020:
UMA NOVA PROPOSTA DE CENSURA AO AFETO**

BRASÍLIA
2021

JULIA GOMES DE ALMEIDA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 504/2020
UMA NOVA PROPOSTA DE CENSURA AO AFETO**

Tese de Láurea apresentada ao Centro
Universitário de Brasília, departamento de
Direito, como requisito para conclusão do
curso de graduação em Direito.

Orientadora: Ana Carolina Figueiro Longo

BRASÍLIA
2021

JULIA GOMES DE ALMEIDA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 504/2020
UMA NOVA PROPOSTA DE CENSURA AO AFETO**

Tese de Láurea apresentada ao Centro
Universitário de Brasília, departamento de Direito,
como requisito para conclusão do curso de
graduação em Direito.

Professora Orientadora: Ana Carolina Figueiro
Longo

Brasília, 12 de setembro de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Mestre Ana Carolina Figueiro Longo
Orientadora

Professor Examinador:

BRASÍLIA
2021

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à professora Ana Carolina, que me acolheu como sua orientanda e sempre se forneceu todo suporte necessário para conclusão deste projeto.

Em um segundo momento, agradeço aos meus avós, que me incentivaram a cursar Direito e me fizeram aprender em casa os valores norteadores da profissão: ética, honestidade, justiça e compaixão.

Agradeço também aos meus pais por sempre terem se esforçado para me proporcionar o melhor ensino possível. À minha mãe eu agradeço por toda a paciência que sempre teve comigo, pela compreensão nos momentos de dificuldade e pelo amor que sempre me deu. Obrigada por me mostrar o que é o amor incondicional. Ao meu pai, agradeço por ter me ensinado o que é paciência e por sempre ter se dedicado a me trazer até aqui, sem medir esforços para que eu pudesse me formar. Também agradeço à minha namorada, tanto por me inspirar na escolha do tema deste projeto como por me inspirar na vida, eu nunca terei palavras suficientes para agradecer por ter você ao meu lado.

Por último, eu agradeço a todos os professores que me guiaram até aqui, cada um deles tem a sua parcela de contribuição na construção do ser humano e profissional que sou hoje. Eu jamais poderia chegar aqui sem o apoio dos excelentes profissionais do UNICEUB.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo promover um diagnóstico crítico-descritivo acerca da inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei 504/20, em tramitação em caráter de urgência na Assembleia Legislativa de São Paulo, especialmente por tratar-se de matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXIX da Constituição Federal, e também em razão da homofobia velada, da marginalização da comunidade LGBTQIA+, da relação à temática de diversidade sexual e de gênero à práticas danosas, ao preconceito, censura e violação de dois princípios indispensáveis para democracia: liberdade de expressão e igualdade. Simultaneamente, há uma análise profunda de precedentes internacionais que instituíram leis com o intuito de proibir a veiculação de publicidade comercial com temática de diversidade sexual e de gênero, como por exemplo Rússia e Hungria. O presente trabalho também destaca a decisão do STF, em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26, responsável por enquadrar o crime de homofobia como racismo.

Palavras-chave: Projeto de Lei 504/2020; propaganda LGBTQIA+; Direito Homoafetivo.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CONTEXTUALIZAÇÃO E NOTAS HISTÓRICAS.....	9
2.1	Notas históricas sobre a evolução dos direitos da comunidade LGBTQIA+	9
3	ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIAL ENVOLVENDO O PROJETO DE LEI 504/20	14
4	PROJETO DE LEI 504/20	19
4.1	Dos objetivos e justificativa para propositura do Projeto de Lei	19
4.2	Da Tramitação do Projeto de Lei na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo	28
4.3	Da Visão de Práticas Danosas ao Consumidor Advindas do Código de Defesa do Consumidor	29
4.4	Das diversas moções e notas de repúdio recebidas e da repercussão social do projeto	33
4.5	Da Nota Técnica do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Parecer da OAB/SP	39
4.6	Das manifestações favoráveis ao Projeto de Lei 504/20	42
4.7	Do conflito com a Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001	45
5	DA INCOSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.....	48
5.1	Da competência exclusiva da União para legislar sobre publicidade comercial	48
5.2	O Direito à liberdade e vedação à censura de natureza ideológica e social e o paralelo com o Case of Bayev and Others v. Russia julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.....	51
5.3	Semelhanças e diferenças socioculturais entre a Rússia e o Brasil	56
6	DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS.....	59
6.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	59
6.2	Princípio da vedação ao retrocesso	61
7	CONCLUSÃO.....	63
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa traçar um panorama histórico a respeito do início e desenvolvimento dos movimentos LGBTQIA+ no Brasil e no resto do mundo, ressaltando a Revolta de Stonewall, ocorrida em junho de 1969 e tida por muitos como a virada de chave do movimento LGBT, uma vez que foi a partir desse marco que começaram os protestos em busca de direitos mínimos da comunidade, que até então, podiam ser presas com base em uma lei americana informal, que impunha o uso de, no mínimo, três peças de roupa tidas como condizentes com cada estereótipo de gênero - na visão da sociedade americana daquela época.

Em contraposição, no atual contexto brasileiro, tem-se que em 2019, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26, igualou os crimes de homofobia e transfobia ao crime de racismo. Dessa forma, até que o Congresso Nacional crie lei específica, aplicar-se-á aos crimes supramencionados a Lei nº 7.716/89.

Nesse contexto sociocultural que o Brasil vive, surge o Projeto de Lei 504/20, de autoria da Deputada Estadual Marta Costa e coautoria do Deputado Estadual Frederico D'Ávila, em tramitação perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, cujo objetivo seria proibir a veiculação de conteúdo publicitário com temática de diversidade sexual de gênero.

Desde o começo, o PL teve uma grande repercussão social, recebendo, em seu processo na ALESP, diversas moções e notas de repúdio, tanto por membros de comitês técnicos como de ONG's e empresas, sendo, em sua grande maioria, manifestações de repúdio em relação ao projeto.

A grande discussão que insurge em relação ao Projeto de Lei é a respeito da sua constitucionalidade, pois, como será demonstrado adiante, há indicativos de que a proposição esbarra na competência exclusiva da União para legislar sobre propaganda comercial, nos termos do artigo 22, inciso XXIX da Constituição Federal. No entanto, a

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALESP entende que o PL não apresenta nenhum vício formal ou material, uma vez que o objetivo seria apenas inibir práticas danosas ao consumidor, cuja competência é concorrente entre Estado e União, conforme artigo 24, inciso VIII da Carta Magna.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO E NOTAS HISTÓRICAS

2.1 Notas históricas sobre a evolução dos direitos da comunidade LGBTQIA+

Inicialmente, mister contextualizar que apesar da história não conseguir precisar o primeiro relato de homossexualidade, é perfeitamente possível traçar que o começo do movimento LGBTQIA+ se deu em junho de 1969, em um popular bar da época, denominado *Stonewall Inn*.

Na década de 60, os bares, boates, restaurantes e qualquer tipo de entretenimento voltados para comunidade LGBT encontravam muitos desafios para se manterem ativos¹. Pois, apesar da homossexualidade não ser mais considerada crime na época, esses estabelecimentos ainda eram marcados pela truculência da polícia e por homens heterossexuais que praticavam atos de ódio e arrastões.

Em razão da clandestinidade dos estabelecimentos LGBT da época, a máfia e o crime organizado se aproveitavam da situação e operavam dentro desses bares fornecendo bebida contrabandeada e, a fim de continuar em funcionamento, subornavam policiais para que o lugar continuasse aberto. No bar *Stonewall Inn* não era diferente, uma vez que os proprietários eram ligados à máfia italiana.

Dentro desse contexto de clandestinidade no qual funcionavam tais estabelecimentos, por uma desavença entre a máfia e os policiais, na madrugada de 28/06/1969, nove policiais invadiram o bar *Stonewall* e prenderam treze pessoas, entre funcionários e clientes, sob a justificativa de *anti-cross-dressing*², ou seja, em virtude da suposta violação da proibição de não se vestir com roupas identificadas como pertencentes ao sexo oposto.

¹ DE GRUYTER. *ONE. Gay Bars and Antigay Policing*. The Stonewall Riots, edited by Marc Stein, New York, USA: New York University Press, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18574/9781479808519-002>. Acessado em: 18 maio. 2021.

² PSO NEWS HOUR WEEKEND. *Arresting dress: A timeline of anti-cross-dressing laws in the United States*, 2015. Disponível em: <https://www.pbs.org/newshour/nation/arresting-dress-timeline-anti-cross-dressing-laws-u-s>. Acessado em: 18 maio. 2021

Voltando um pouco no tempo, nas décadas de 40, 50 e 60, a polícia americana prendia pessoas LGBTQIA+ com base em uma lei informal, ou seja, sem previsão no texto legislativo, chamada *three-article rule* ou *three-piece law*. Assim, para evitar a prisão, as pessoas precisariam usar ao menos três peças de roupa condizentes com sua suposta identidade de gênero (masculino ou feminino). A ativista Rusty Brown relatou, em uma entrevista para o *San Francisco Lesbian and Gay History Project*, em 1983, que foi presa mais de três vezes por usar calças e camiseta, roupas até então consideradas masculinas³.

Retomando a fatídica madrugada na qual a polícia invadiu o bar, a prisão dessas pessoas iniciou uma revolta no lugar. Mesmo que a origem da confusão até hoje não seja precisa, o historiador Charles Kaiser concluiu que o começo teria sido causado por Storm Delavier por opor-se à polícia. Storm se travestia de mulher e, segundo relato do historiador, ela contou que um policial a agrediu e então ela revidou, culminando um motim.

Como consequência da revolução iniciada por Delavier, os movimentos LGBT foram tomando força, com diversas manifestações em Nova Iorque nos dias após a rebelião e, nas semanas seguintes, as rebeliões se espalharam por todos os Estados Unidos. Tais manifestações resultaram em uma mudança nas legislações vigentes, para evitar que todo o aparato de repressão do Estado fosse usado em face da comunidade LGBTQIA+. Por esses motivos, estipulou-se que o dia 28 de junho é, oficialmente, o dia do Orgulho LGBTQIA+.

Já no Brasil, ocorreram diversas mudanças estruturais, sociais e legais. A primeira delas foi a criação do jornal “O Lampião”, criado na década de 70, cuja temática era exclusivamente homossexual e suas publicações denunciavam abusos, especialmente os ocorridos durante a ditadura militar.

³ RYAN, Hugh. *How Dressing in Drag Was Labeled a Crime in the 20th Century*. 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.history.com/news/stonewall-riots-lgbtq-drag-three-article-rule> Acessado em: 18 maio. 2021

Sucessivamente, em 1980, ocorreu o “I Encontro Brasileiro de Homossexuais”, realizado em São Paulo e considerada a primeira oportunidade em que se marchou contra a LGBTfobia no Brasil.⁴

Ainda no Brasil, um evento constantemente comparado à revolta de *Stonewall Inn.*, começou dentro do “Grupo Somos”, na cidade de São Paulo, no ano de 1983. Esse grupo era formado majoritariamente por homens *gays*, porém, destoando desse padrão, havia um subgrupo de mulheres lésbicas, cujo objetivo era conseguir seus próprios direitos dentro da sociedade.

Como o Grupo Somos era em grande parte formado pelo sexo masculino, ainda existiam muitas ideias machistas em sua estrutura, o que não era compatível com a emancipação lésbica buscada por esse subgrupo mulheres dentro do movimento.

A historiadora Marisa Fernandes⁵, relatou que internamente, os homens do Grupo Somos se referiam às mulheres como “rachas” ou “rachadas”, o que, segundo a historiadora, é expressão apta a demonstrar o machismo intrínseco do grupo. Além disso, ela relata as incompatibilidades do grupo de lésbicas com os movimentos feministas da época, uma vez que os direitos buscados seriam apenas direcionados para mulheres burguesas e heterossexuais, de modo que os direitos lésbicos nunca seriam priorizados.

Marisa Fernandes também explica que o “heterofeminismo” – como é chamado o movimento feminista de mulheres heterossexuais - não buscava discutir pautas importantes para as lésbicas, como por exemplo, a heterossexualidade compulsória, imposta através de filmes, livros e amor romântico. Nesse contexto, surgiu o Grupo de Ação Lésbica Feminista – GALF, em que as mulheres se reuniam no *Ferros’s Bar* para distribuir publicações do movimento chamado “xana com xana”.

⁴ UNE. *Encontro LGBT: evento celebra os 40 anos do movimento no Brasil*. 27 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.une.org.br/noticias/encontro-lgbt-evento-celebra-os-40-anos-do-movimento-no-brasil/>. Acessado em: 19 maio. 2021

⁵ MUSEU DA DIVERSIDADE SEXUAL. *Memórias da Diversidade Sexual - Marisa Fernandes Part. 3/5*. Youtube. 14 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p7gQ0FpBaFA>. Acesso em: 25 de junho de 2021

Ocorre que em 1983, quando o movimento “xana com xana” começou a crescer e ganhar adeptas, a distribuição das publicações foi proibida pelo dono do *Ferros’s Bar* e, como consequência, em 19 de agosto de 1983 ocorreu o primeiro levante conhecido da comunidade LGBT no Brasil. Sob a liderança de Roseli Roty, as mulheres do GALF elaboraram um manifesto contra a repressão, que foi lido em voz alta para todos os presentes no bar. A partir do ganho da notoriedade da causa e do manifesto, o proprietário do bar voltou atrás e permitiu a distribuição do boletim informativo feito pelo GALF.

Não obstante tais progressos, a homossexualidade só foi retirada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde – OMS sete anos depois, em 17 de maio de 1990, oportunidade em que a expressão “homossexualismo” deixou de ser empregada, uma vez que o sufixo “ismo” remetia à ideia de que a homossexualidade seria uma doença⁶. Por essa razão o dia 17/05/1990 foi reconhecido e decretado como o Dia da Luta Contra a LGBTfobia.

Guilherme Terreri Lima Pereira, mais conhecido por seu nome artístico, Rita Von Hunty, professore de Letras, formada pela Universidade de São Paulo - USP e bacharel em Artes Cênicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, explica em um de seus vídeos,⁷ na plataforma da Google *Youtube*®, que em 1994⁸ criou-se a sigla GLS, à qual incluía apenas *gays*, *lésbicas* e *simpatizantes*, invalidando e excluindo quaisquer outras formas de existir dentro da comunidade. Por consequência dessa restrição, a comunidade foi, ao passar do tempo, substituindo o uso do termo GLS pela sigla GLBT (*gays*, *lésbicas*, *bissexuais* e *transgêneros*).

⁶ VEIGA, Edison. *Há 30 anos, OMS retirava homossexualidade da lista de doenças*. 17 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-30-anos-oms-retirava-homossexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as/a-53447329>. Acesso em: 01 set. 2021

⁷ TEMPERO DRAG. *Rita em 5 Minutos: LGBTQIA+*. 20 de nov. de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EREoc40JBr8>. Acesso em: 20 maio. 2021

⁸ MARASCIULO, Marília. *O que significam as letras da sigla LGBTQI+?* 30 de out. 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/03/o-que-significam-letras-da-sigla-lgbtqi.html#:~:text=A%20primeira%20sigla%20a%20se,significa%20gays%2C%20l%C3%A9sbicas%20e%20simpatizantes.&text=A%20sigla%20passou%2C%20ent%C3%A3o%2C%20a,e%20invisibilidade%20dentro%20do%20movimento>. Acesso em: 18 maio. 2021

É importante mencionar que a também chamada de “comunidade gay” tinha o “G” como primeira letra em razão do machismo existente dentro da própria comunidade. Após pressão feita pelas feministas, também integrantes do movimento, que sofriam desigualdade de gênero, inclusive dentro do próprio movimento, optou-se pela reformulação da sigla, a fim de torná-la mais inclusive, a qual passou-se a intitular LGBT.

Ademais, Rita Von Hunty explica que assim como o mercado se abriu para pessoas que não se enquadrariam propriamente no padrão de beleza tradicional, o movimento também se abriu para pessoas antes excluídas, como transgêneros, andrógenos, intersexuais e outros, como é o caso do termo *queer*. Assim, uma sigla que antes versava apenas sobre sexualidade (*gay* ou *lésbica*), hoje versa também sobre questões de gênero (transgêneros, transexuais, travestis, etc.).

Hoje, o caractere “+” dentro da sigla atual corresponde à todas as outras formas de existir dentro da comunidade LGBTQIA+, sejam elas relacionadas ao gênero ou a sexualidade das pessoas, percebe-se que a sigla cresce objetivando garantir e validar todas as questões de gênero e sexualidade existentes no presente e no futuro.

3 ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIAL ENVOLVENDO O PROJETO DE LEI 504/20

O Brasil atualmente vive dois cenários distintos, porém ambos com muita representatividade e influência. De um lado, é possível enxergar o crescimento dos discursos de intolerância, um retorno aos ideais religiosos mais conservadores, bem como ameaças ao retorno dos tempos da ditadura militar⁹ e um avanço da extrema direita brasileira¹⁰.

De outro lado, vê-se uma grande expansão dos movimentos LGBTQIA+, inclusive no reconhecimento de direitos perante os tribunais superiores, como por exemplo, a possibilidade de adoção por pessoas LGBTQIA+, direito ao casamento civil de pessoas homoafetivas e, mais recentemente, a decisão que equiparou a homofobia e transfobia ao crime de racismo, conforme decisão proferida nos autos da ADO-26 - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Essa medida foi proposta pelo Partido Popular Socialista – PPS e possuía como objetivo a criminalização da homofobia e a transfobia. Na peça inicial do PPS, o partido narra que “a homofobia e a transfobia constituem espécies do gênero racismo, na medida em que racismo é toda ideologia que pregue a superioridade/inferioridade de um grupo em comparação a outro (...)”¹¹. Assim, requereram que os crimes mencionados fossem equiparados ao crime de racismo ou, alternativamente, o enquadramento nas discriminações atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais, cuja previsão legal está no artigo 5º, XLI da Constituição Federal.

⁹ MILHORANCE, Flávia; LODOÑO, Ernesto. Bolsonaro Prompts Fears of a Power Grab With Attacks on Brazil's Voting System. 10 de ago. de 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/08/10/world/americas/brazil-vote-bolsonaro.html?smid=tw-nytimesworld&smtyp=cur>. Acesso: 20 de ago. 2021

¹⁰ DUARTE, Rafael. Por que a extrema-direita cresce em todo o mundo I: a insegurança. 31 dez. de 2018. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/por-que-a-extrema-direita-cresce-em-todo-o-mundo-i-a-inseguranca/>. Acesso: 19 de jul. 2021

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal. 13 de jun. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 25 ago. 2021

A exordial apresentada pelo PPS entende que a homofobia e transfobia são formas de opressão do ser humano e, por esse motivo, “devem ser punidas com o mesmo rigor aplicado atualmente pela Lei de Racismo, sob pena de hierarquização de opressões, decorrente da punição mais severa de determinada opressão relativamente a outra.¹²”. Por fim, considerando que os parlamentares se mostram inertes, o Partido informa que não resta alternativa senão, recorrer ao Supremo Tribunal Federal, a fim de criminalizar as práticas atentatórias à comunidade LGBTQIA+.

No âmbito dos pedidos, além de requerer o enquadramento da homofobia e transfobia nos crimes de racismo, o PPS pleiteou que o Estado fosse obrigado a indenizar as vítimas dos crimes de homofobia e transfobia, bem como para que fosse fixado um prazo para que o Congresso Nacional aprovasse uma lei que tipifique a homofobia e transfobia como tipo penal.

Em parecer juntado aos autos da ADO-26, a Procuradoria-Geral da República entendeu pelo conhecimento parcial do pedido, pois não conheceu o pedido de indenização por danos às vítimas de homofobia, uma vez que segundo parecer da PGR, a ADO tem natureza objetiva, não cabendo o dever de indenizar do Estado em razão de descumprimento do dever de legislar.

Já na decisão do STF, em relação ao cabimento da ADO, a Corte entendeu não ser cabível o pedido de dever de indenizar do Estado, pois segundo entendimento já pacificado, “solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade.” (ADI 4.620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2012).

Adentrado nas questões meritórias, o relator da ADO 26, Ministro Celso de Mello, alega que não deveriam prevalecer princípios que exalam superioridade e que cabe ao

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal*. 13 de jun. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 25 ago. 2021.

Supremo Tribunal Federal fazer valer a dignidade dos seres humanos, independente de orientação e identidade de gênero. Destaca-se:

Encerro o meu voto, Senhor Presidente, enfatizando que este processo revela que, nele, está em debate, uma vez mais, o permanente conflito entre civilização e barbárie, cabendo ao Supremo Tribunal Federal fazer prevalecer, em toda a sua grandeza moral, a essencial e inalienável dignidade das pessoas, em solene reconhecimento de que, acima da estupidez humana, acima da insensibilidade moral, acima das distorções ideológicas, acima das pulsões irracionais e acima da degradação torpe dos valores que estruturam a ordem democrática, deverão sempre preponderar os princípios que exaltam e reafirmam a superioridade ética dos direitos humanos, cuja integridade será preservada, aqui e agora, em prol de todos os cidadãos e em respeito à orientação sexual e à identidade de gênero de cada pessoa que vive sob a égide dos postulados que informam o próprio conceito de República.

Aceitar tese diversa significaria tornar perigosamente menos intensa e socialmente mais frágil a proteção que o ordenamento jurídico dispensa, no plano nacional e internacional, aos grupos formados com base na orientação sexual ou na identidade de gênero, notadamente àquelas pessoas que se expõem, como os integrantes da comunidade LGBT, a uma situação de maior vulnerabilidade.¹³

Percorrendo a mesma linha de raciocínio, o Ministro Alexandre de Moraes, aponta em seu voto que é incontestável o enquadramento da homofobia e transfobia no inciso XLI do artigo 5º da Carta Magna. Veja-se:

A primeira questão – incidência do inciso XLI do art. 5º da CF nas condutas discriminatórias praticadas em razão de orientação sexual ou identidade de gênero (homofobia e transfobia) – me parece inconteste, pois a violência física, os discursos de ódio, os homicídios, a conduta de praticar, induzir e/ou incitar o preconceito e/ou a discriminação por conta da orientação sexual ou identidade de gênero, real ou suposta, da pessoa configuram ostensiva e flagrante discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.¹⁴

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal*. 13 de jun. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 28 ago. 2021. p. 153.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal*. 13 de jun. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 25 ago. 2021. p. 12.

Sucessivamente, cita trecho da manifestação do Grupo Dignidade pela cidadania de gays, lésbicas e transgêneros, no qual expõe que o Estado já tratou de criminalizar outras violências causadas por opressões culturais, como o racismo e feminicídio. Assim, ao não criminalizar a homofobia, viola-se o princípio da isonomia.

Com esses conceitos em mente, o então presidente do STF conclui que:

O cotejo entre o consenso internacional sobre as medidas necessárias para a efetiva proteção contra condutas homofóbicas e transfóbicas e a legislação nacional demonstra a existência de significativa omissão constitucional do Poder Legislativo, em efetivar a devida proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais de toda a comunidade LGBT, inclusive por meio de produção legislativa punitiva contra qualquer tipo de discriminação, nos termos exigidos pelo inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal. Não me parece, portanto, existir qualquer dúvida da existência de omissão, caracterizadora do estado de mora constitucional.¹⁵ (g.n).

Ainda, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux acompanharam o Relator, no sentido de conhecer, em parte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, para equiparar a homofobia e a transfobia ao crime de racismo e negar provimento nos pedidos de reparação civil em razão dos preconceitos sofridos.

Em 13 de junho de 2019, o julgamento foi finalizado e a Suprema Corte fixou o entendimento de que a homofobia e a transfobia, ou seja, crimes relacionados à identidade sexual e de gênero devem ser equiparados ao racismo social, nos termos da Lei nº 7.716/89, cuja previsão legal é de que há enquadramento na lei quando o crime for resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Com essas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal é possível perceber que o Brasil avança, ainda que à passos lentos, nas conquistas de direitos à comunidade LGBT. Em contrapartida, apesar da criminalização da homofobia, é possível observar

¹⁵ Idem. p. 24-25

ainda subsistem legisladores que tentam inviabilizar a evolução dos direitos da comunidade LGBTQIA+ e impedir sua livre expressão de ideias e pensamentos.

4 PROJETO DE LEI 504/20

4.1 Dos objetivos e justificativa para propositura do Projeto de Lei

Traçando um panorama histórico, é mister salientar que o Projeto de Lei 504/20 foi proposto dentro do contexto da pandemia de Coronavírus, mais precisamente em 05 de agosto de 2020, época em que os casos de contaminação e óbito estavam em uma crescente exponencial em relação aos últimos meses do ano¹⁶. Neste momento a atenção da população e dos governantes estava concentrada em evitar o colapso do sistema de saúde e diminuir a linha de contágio do vírus. Nesse contexto, inevitavelmente, a atenção popular e midiática não estava direcionada para Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e aos projetos de lei em tramitação.

Nesse cenário, a Deputada Estadual Marta Costa, filiada ao PSD, filha de pastor e integrante da bancada evangélica da ALESP¹⁷, propôs o Projeto de Lei n. 504/20, com coautoria do Deputado Estadual Frederico d'Avila, filiado ao PSL¹⁸, cujo objeto é proibir “a publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado”, conforme íntegra abaixo transcrita:

PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2020

Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É vedado em todo o território do Estado de São Paulo, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionado a crianças.

¹⁶GOOGLE. *Estatísticas: Novos casos e mortes.* Disponível em: https://www.google.com/search?q=dados+covid+agosto+2020&rlz=1C1CHZN_pt-BRBR943BR943&og=dados+covide+agosto&aqs=chrome.1.69i57j0i13i30j0i8i13i30.4955j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8%20%3E. Acesso em: 24 maio 2021

¹⁷ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Marta Costa.* Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300533>. Acesso em: 15 maio. 2021

¹⁸ Ibidem. *Frederico D'Avila.* Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?autor=1000000420> > Acesso em 25 ago. 2021

Artigo 2º - As infrações ao disposto no artigo primeiro desta Lei serão, a princípio, multa e o fechamento do estabelecimento que atuar na divulgação até a devida adequação ao que dispõe esta lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor dentro de trinta dias a contar de sua publicação.¹⁹

Como justificativa para o Projeto de Lei, a Deputada Marta Costa considera que veicular material publicitário de seguimentos LGBT e sobre diversidade de gênero traria “desconforto emocional às famílias” e, além disso, estabeleceriam “práticas inadequadas” a crianças de 5 a 10 anos. Ainda na justificativa do Projeto, a Deputada esclarece que a intenção seria apenas de impedir a publicidade que incentivasse o consumidor do Estado de São Paulo a práticas danosas²⁰, com esse entendimento, o Projeto de Lei 504/20 dribla a competência do artigo 22, inciso XXIX da Constituição Federal, que prevê que apenas a União pode legislar sobre publicidade comercial.

Ademais, para fundamentar a justificativa do PL, a Deputada esclarece que em outros países - sem fazer referência à quais -, os conteúdos sobre diversidade sexual e de gênero “vem sofrendo sérias e adequadas restrições a fim de impedir desconfortos sociais e atribulações de inúmeras famílias”²¹. Ao pensar em precedentes internacionais que serviram de inspiração para o projeto, dois países vêm à mente.

O primeiro deles é a Rússia, que em 2013, já governada por Vladimir Putin²², aprovou uma lei que baniu qualquer propaganda com temática LGBT, inclusive, vedando que fosse fornecida qualquer tipo de informação a respeito de homossexualidade para crianças²³. Posteriormente, a Corte Europeia julgou o *Case of Bayev and others v. Russia*²⁴ e concluiu que essa medida adotada pelo governo russo encorajava a

¹⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Projeto de lei nº 504 /2020. 05 ago. 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000331594>. Acesso em: 15 maio 2021.

²⁰ Idem. P 1

²¹ Ibidem, p. 2.

²² ONTIVEROS, Eva. *Vladimir Putin: a votação que pode deixar presidente chegar a 36 anos no poder na Rússia*. 24. Jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53168974>. Acesso em: 24 ago. 2021

²³ RANKIN, Jennifer. *Russian 'gay propaganda' law ruled discriminatory by European court*. 20 jun. 2021. Disponível em <https://www.theguardian.com/world/2017/jun/20/russian-gay-propaganda-law-discriminatory-echr-european-court-human-rights>. Acesso em: 10 ago. 2021

²⁴ EUROPEAN COURT OF HUMANS RIGHTS. *CASE OF BAYEV AND OTHERS v. RUSSIA*. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22CASE%20OF%20BAYEV%20AND%20OT>

homofobia e feria a *European Convention on Human Rights*, violando os artigos 10²⁵ e 14²⁶ da respectiva convenção.

Igualmente, a legislação da Hungria, inspirada pela Rússia, teve a aprovação do parlamento em 15 de junho de 2021, para que a lei proíba conteúdos que façam referências à homossexualidade e redesignação de gêneros nas escolas e nos programas de televisão destinados aos menores de idade²⁷, a mando do primeiro-ministro Viktor Orbán. Essa é mais uma das medidas inseridas dentro de uma agenda mais conservadora da Hungria, um dos países mais homofóbicos do mundo, segundo relatório Homofobia Patrocinada pelo Estado em 2019, elaborado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (ILGA)²⁸.

Com isso, o Projeto de Lei 504/20 tem inspiração internacional implícita, conforme narrado pela própria Deputada Marta Costa, ao proibir a transmissão, por qualquer meio, de assuntos relacionados a temática de diversidade sexual e de gênero, conforme trecho da justificativa do Projeto abaixo colacionada:

Há que se ressaltar, ainda, que em vários países a divulgação de qualquer material no sentido do que estabelece este projeto de lei vem sofrendo sérias e adequadas restrições a fim de impedir desconfortos sociais e atribulações de inúmeras famílias e situações evitando, tanto a

HERS%20v.%20RUSSIA\%22%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22}}. Acesso em:

²⁵ ARTICLE 10. *Freedom of expression*: 1. Everyone has the right to freedom of expression. This right shall include freedom to hold opinions and to receive and impart information and ideas without interference by public authority and regardless of frontiers. This Article shall not prevent States from requiring the licensing of broadcasting, television or cinema enterprises. 2. The exercise of these freedoms, since it carries with it duties and responsibilities, may be subject to such formalities, conditions, restrictions or penalties as are prescribed by law and are necessary in a democratic society, in the interests of national security, territorial integrity or public safety, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, for the protection of the reputation or rights of others, for preventing the disclosure of information received in confidence, or for maintaining the authority and impartiality of the judiciary

²⁶ ARTICLE 14. *Prohibition of discrimination*: The enjoyment of the rights and freedoms set forth in this Convention shall be secured without discrimination on any ground such as sex, race, colour, language, religion, political or other opinion, national or social origin, association with a national minority, property, birth or other status.

²⁷EL PAÍS. *Ultradireitista Orbán desafia UE com lei que proíbe falar sobre homossexualidade nas escolas da Hungria*, jun. 2021. Disponível em <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-06-16/ultradireitista-orban-desafia-ue-com-lei-que-proibe-falar-sobre-homossexualidade-nas-escolas-da-hungria.html>. Acesso em: 22 jun. 2021

²⁸ ILGA WORD. *Maps - Sexual orientation laws*, 2020. Disponível em <https://ilga.org/maps-sexual-orientation-laws>. Acesso em: 14 maio. 2021

possibilidade, quanto a inadequada influência na formação de jovens e crianças.²⁹ (*grifamos*)

No entanto, com o embasamento da legislação brasileira, seria impossível a aprovação de um Projeto de Lei Estadual que tratasse sobre propaganda comercial, uma vez que é competência exclusiva da União. Assim, o projeto foi apresentado sob a justificativa de que a veiculação midiática desses assuntos corresponde “práticas danosas” ao consumidor e são passíveis de causar “desconforto emocional as famílias”. Nesse liame:

O objetivo do presente Projeto de Lei é proibir a publicidade através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de São Paulo.

Considerando que o uso indiscriminado deste tipo de divulgação traria real desconforto emocional a inúmeras famílias além de estabelecer prática não adequada a crianças que ainda, sequer possuem, em razão da questão de aprimoramento da leitura (5 a 10 anos), capacidade de discernimento de tais questões.

(...)

Portanto, é nossa intenção limitar a veiculação da publicidade que incentive o consumidor do nosso Estado a práticas danosas, sem interferir na competência Legislativa exclusiva da União, no que diz respeito à propaganda comercial, que, de caráter geral, não impede que o Estado legisle a respeito de assuntos específicos, como é o caso deste Projeto de Lei.³⁰ (grifos e destaques nosso).

Com esse argumento, o PL consegue desviar da competência exclusiva da União em legislar sobre propaganda comercial, prevista no artigo 22, inciso XXIX da Constituição Federal e esbarra na competência concorrente para legislar sobre dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, inc. VIII da Carta Magna.

²⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Projeto de lei nº 504 /2020. 05 ago. 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000331594>. P. 2

³⁰ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Projeto de lei nº 504 /2020. 05 ago. 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000331594>, p 1-2

A primeira emenda ao projeto foi apresentada pela Deputada Estadual e jurista, Janaina Paschoal, filiada ao PSL³¹, onde inquestionavelmente reescreveu o texto inicial do projeto, bem como: “Artigo 1º - É vedada, em todo o território do Estado de São Paulo, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, que contenha alusão a gênero e orientação sexual, ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes.”³² Como justificativa, a Deputada alega que as exposições de crianças às práticas de diversidade de gênero podem gerar danos irreversíveis para saúde.

Além disso, A Deputada Janaina Paschoal alerta sobre os “riscos de crianças e adolescentes se declararem transexuais e serem submetidos a tratamentos hormonais precoces, com consequências irreversíveis para a sua saúde, e não apenas no que se refere à sua vida sexual e à sua relação com a sociedade.”³³ Destaca-se que na justificativa da Emenda nº 1, a Parlamentar trata a respeito da exposição de crianças e adolescentes à informações sobre diversidade sexual e de gênero e a utilização precoce

³¹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Janaina Paschoal*. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300630>. Acesso em: 20 ago. 2021

³² ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Emenda de Pauta 1 /2020 de 12/08/2020* Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/acessorio/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAberto=&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000332058&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDocOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=acessorio&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1>. Acesso em: 15 maio. 2021.

³³ Idem. *Emenda Nº 1, ao Projeto de Lei nº 504*. 05 de ago. 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAberto=sim&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000331594&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDocOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1#>. Acesso em: 25 ago. 2021. P.1

de tratamento hormonais, visando inibir a puberdade e estimular o desenvolvimento das características do sexo contrário ao do nascimento³⁴:

Na condição de professora de Bioética, esta Parlamentar teve acesso a textos que relatam a administração de hormônios bloqueadores da puberdade em crianças menores de 10 (dez) anos, bem como de hormônios estimulantes do desenvolvimento das características do sexo oposto em adolescentes na faixa dos 16 (dezesseis) anos de idade, ou até antes.

Esse tipo de terapêutica, embora seja possível, já vem sendo questionada nos países em que tem lugar, justamente por não permitir a esses meninos e meninas sequer vivenciar os efeitos dos hormônios inerentes ao seu próprio sexo biológico.

De forma açodada, apontam-se crianças de tenra idade como transexuais e, além de tratamento social e psicológico, muito cedo, propugna-se tratamento hormonal, quando não a própria cirurgia de transgenerização.³⁵

Para corroborar os seus argumentos, a jurista cita uma matéria do *American College of Pediatricians*, cuja acesso foi em 19 de 04 de 2019. No entanto ao consultar a página em 25 de agosto de 2021, a matéria não estava mais disponível e a página não foi encontrada³⁶. Apesar não ser mais possível localizar o artigo, a Parlamentar defende que o estudo mencionado evidencia os “males irreversíveis das intervenções precoces de redesignação sexual - isto é, em crianças e adolescentes -, inclusive as hormonais.”³⁷

³⁴ Ibidem.

³⁵ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Emenda nº 1, Ao Projeto de Lei nº 504*. 05 de ago. 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAberto=sim&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000331594&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDocOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1#> > Acesso em: 25 de ago.2021 – P. 1 e 2

³⁷ Ibidem.

Em síntese, a Deputada Janaina conclui pela necessidade de cuidado na fomentação de informações de temática LGBT, uma vez que as intervenções hormonais e cirúrgicas têm consequências gravosas e definitivas na vida de crianças e adolescentes.

Após a apresentação da Emenda nº 1, em 14 de abril de 2021, o PL foi submetido a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais e à relatoria do Deputado Estadual Gilmaci Santos, filiado ao partido Republicanos. Na reunião conjunta das comissões supramencionadas, elaborou-se o Parecer nº 315 de 2021.

Na oportunidade da reunião, o relator entendeu pela pertinência da propositura, uma vez que concorda com o texto da autora de que a divulgação indiscriminada de material com temática LGBTQIA+ trazem desconforto emocional às famílias. Assim, o relator se manifesta favorável ao Projeto com a emenda nº 1. Veja-se:

Considerando, como a própria autora do projeto justifica, que o uso indiscriminado do referido material de divulgação pelos veículos de comunicação e mídia, trariam real desconforto emocional às famílias - além de estabelecer prática não adequada às crianças e adolescentes - o projeto em questão se faz pertinente, uma vez que tem como objetivo proteger a infância e a adolescência.³⁸

³⁸ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Parecer nº 315, de 2021*. 29 de abr. 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/acessorio/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAberto=&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000367139&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDocOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=acessorio&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1>. Acesso em: 24 ago. 2021

Por conseguinte, foi proposta à emenda nº 2 ao Projeto, dessa vez trata-se de uma emenda de Plenário, coordenada pela Deputada Erica Malunguinho e seguida por outros deputados, que propuseram que o Projeto de Lei 504/20 ficasse com a seguinte redação:

Artigo 1º - É vedada, em todo o território do Estado de São Paulo, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a drogas, sexo e violências explícitas relacionada a crianças.³⁹

Com o texto proposto, percebe-se uma clara mudança da temática do Projeto de Lei. O que antes objetivava vedar a circulação de informação que se trata que diversidade sexual e de gênero, agora, com a emenda nº 2, trataria de que coibir a veiculação de material publicitário que contenha alusão a drogas, sexo e violência, relacionada as crianças, temáticas essas já reconhecidas e proibidas em conteúdo infantil, conforme artigo 2º, inciso I da Portaria n. 1.1189, de 03 de agosto 2018, do Ministério da Justiça⁴⁰.

Segundo a justificativa da emenda nº 2, o texto originário do projeto faz uma associação de “pessoas LGBTI+ a “práticas danosas” e “influências inadequadas”, corroborando com a discriminação histórica e social já experimentada por esse grupo. Em consonância, a Deputada Erica Malunguinho, que também é educadora, afirma que:

A propositura apresentada pela Deputada Marta Costa [...] expõe uma intenção absolutamente grave e negativa, ferindo princípios básicos de

³⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Emenda de Plenário 2 /2021. 29 de abr. 2021* Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/acessorio/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAbeito=&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000367139&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDocOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=acessorio&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1>. Acesso em: 22 maio. 2021

⁴⁰ Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se: I - classificação indicativa: a informação fornecida aos pais e responsáveis acerca do conteúdo de obras e diversões não recomendáveis a determinadas faixas etárias, considerando-se três eixos temáticos: "sexo e nudez", "drogas" e "violência"

cidadania e contra discriminação em decorrência de gênero ou orientação sexual, como bem nos indica a Lei 10.948/2001, como um todo, e, em específico no Artigo 2⁴¹.

Em tempo, o parecer da Deputada Erica Malunguinho leva a crer que se o objetivo da Deputada Marta Costa realmente fosse “proteger” as crianças de publicidade que incentive a práticas danosas, o Projeto de Lei deveria ser extensivo a qualquer publicidade/propaganda cujo público-alvo fossem crianças, conforme trecho abaixo colacionado:

A propositura apresentada pela Deputada Marta Costa, ao dizer que “a intenção é limitar a veiculação da publicidade que incentive o consumidor do nosso Estado a práticas danosas” ou “quanto à inadequada influência na formação de jovens e crianças”, expõe uma intenção absolutamente danosa e negativa, ferindo princípios básicos de cidadania e luta contra discriminação em decorrência de gênero ou orientação sexual [...] Necessário reiterar que associar pessoas LGBTI's a essas características, pela sua condição, por simplesmente serem quem são, é, além de desumanizador, cruel – afinal, a afeição a “práticas danosas”, ou a exercício de “influência inadequada”, pode ser feita por qualquer pessoa e não se condiciona ao fato de alguém pertencer a determinada condição da diversidade sexual e de gênero⁴². (grifos nosso)

Logo após a propositura das Emendas n. 1 e 2 ao Projeto de Lei n. 504/20 não houve nenhuma proposta de Emenda e, desde sua publicação, por diversas vezes esta PL foi pautada para julgamento, contudo, por ser um tema sensível para sociedade e polêmico para o Estado, tem sido constantemente retirado de pauta.

⁴¹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Projeto de lei nº 504 /2020*, publicação 4. 05 de ago. 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000331594>. Acesso em: 25 de jun. 2021

⁴² ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Projeto de lei nº 504 /2020*, publicação 4. 05 de ago. 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000331594>. Acesso em: 25 de jun. 2021

4.2 Da Tramitação do Projeto de Lei na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Retomando as datas, o Projeto de Lei n. 504/20 foi apontado pela Deputada Estadual Marta Costa e a primeira apresentação do Projeto em 05 de agosto de 2020, publicado no Diário da Assembleia Legislativa de São Paulo, página 12. Sucessivamente, em 12 de agosto de 2020, a também Deputada Janaina Paschoal apresentou a Emenda n. 01 ao supradito.

No dia 17 do mesmo mês o processo foi distribuído para as Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e, em 13 de abril 2021 foi publicado o Requerimento da autora do projeto, solicitando a tramitação em regime de urgência (D.A., pág. 07), nos termos do artigo 18, inc. III, alínea “d” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo⁴³, cuja adoção do regime de urgência foi aprovada no mesmo dia da publicação, conforme deliberação feita na 12ª Sessão Extraordinária em Ambiente Virtual.

No entanto, o Projeto de Lei 504/20 é um tanto polêmico e, por esse motivo, não poderia ter sido adotado o regime de urgência em sua tramitação, uma vez que há um acordo na ALESP de que projetos polêmicos não podem seguir regime de urgência.

Nesse sentido, a Resolução – ALESP n. 533, de 20 de dezembro de 1965, prevê que somente tramitarão em regime de urgência as proposições que versem sobre: solicitação de intervenção Federal no Estado; licença do Governador do Estado; intervenção nos Municípios; matéria objeto de mensagem do Poder Executivo, com o prazo de 30 dias para a apreciação pela Assembleia; vetos opostos pelo Governador; matéria que o Plenário reconheça de caráter urgente.

O PL de coautoria do Deputado Frederico D`Ávila, apesar de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses Resolução mencionada, teve a sua tramitação em regime de

⁴³ Artigo 18 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas: III - quanto às Comissões: d) convocar reunião extraordinária ou conjunta de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência;

urgência aprovada, mesmo sem o consentimento do Plenário. Em abril de 2021, após a adoção do regime de urgência e o processo ter sido pautado para julgamento, o Projeto de Lei recebeu mais de 40 (quarenta) manifestações, sendo em sua maioria, notas de repúdio.

Apesar do regime de tramitação do Projeto ainda ser em caráter de urgência, no ano de 2021 o processo foi pautado para julgamento e retirado em razão da pressão popular feita, tanto através de moções e notas de repúdio dentro do processo do Projeto de Lei, como nas redes sociais e canais midiáticos.

4.3 Da Visão de Práticas Danosas ao Consumidor Advindas do Código de Defesa do Consumidor

Objetivando compreender a justificativa do Projeto de Lei n. 504/20, cujo objetivo é “evitar práticas danosas ao consumidor”, é mister estampar em cores nítidas o que seriam essas práticas danosas. Nesse liame, o Código de Defesa Consumidor apesar de não trazer nenhuma menção específica a “práticas danosas”, dedica a Seção IV às práticas abusivas, sendo que o artigo 39 traz uma lista dessas práticas, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.⁴⁴

Deixando de lado os incisos que não encontram aplicabilidade no texto do Projeto de Lei, como os que falam de mercadoria e produto, necessário analisar os incisos IV e V, que são os únicos que se podem, de algum modo, se relacionar com o texto do Projeto em questão.

Pois bem. O inciso IV versa sobre tirar vantagens indevidas do consumidor, tendo em vista sua hipossuficiência técnica, idade, conhecimento ou condição social para impingindo-lhe produtos ou serviços. Já o inciso V fala sobre vantagens excessivas.

Percebe-se que nenhum dos incisos se relacionam com o Projeto de Lei em questão, uma vez que não fazem qualquer relação à diversidade sexual ou de gênero. O que os incisos vedam são vantagens indevidas tidas pelos fornecedores em detrimento dos consumidores, vantagens essas que podem vir qualquer tipo de publicidade, não sendo uma característica específica das propagandas da comunidade LGTBQIA+.

⁴⁴ BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.. Acesso em 20 jul. 2021

Inclusive, o caput do PL 504/20 visa proibir a publicidade que contenha “alusão a preferências sexuais e movimentos de diversidade sexual”, objetivando proteger o consumidor de práticas danosas. No entanto, há um claro equívoco de conceitos no texto do Projeto de coautoria do Deputado Federico D`Ávila.

Enquanto a publicidade (expressão utilizada no texto do projeto), é a “difusão de um texto que, feita por um veículo de comunicação, como: jornal, revista, televisão ou rádio, busca influenciar alguém a comprar um produto;⁴⁵”, a propaganda é a “difusão de uma ideia, de uma crença, de uma ideologia ou religião⁴⁶”.

Nesse contexto, como a difusão de ideias, movimentos e conceitos de diversidade sexual e de gênero não possuem objetivo de influenciar a compra de um produto, não são publicidades e sim, propagandas.

Independente de questões conceituais (publicidade e/ou propaganda), o Ordenamento Jurídico brasileiro já prevê, por diversas leis, a exposição de crianças e adolescentes à conteúdos publicitários. À título de exemplo, tem-se o Marco Legal da Primeira Infância, o Código de Defesa do Consumidor e a Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

A Lei nº 13.257/16, também conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, responsável por dispor a respeito das políticas públicas para crianças, prevê que a proteção da criança à pressão consumerista e a exposição precoce à comunicação mercadológica, deve ser uma das áreas prioritárias dessas políticas, conforme artigo 5º abaixo transcrito:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista,

⁴⁵ DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. *Publicidade*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/publicidade/>. Acesso em: 12 ago. 2021

⁴⁶ DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. *Propaganda*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/propaganda/>. Acesso em: 12 ago. 2021

a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.⁴⁷ (*grifamos*)

Lado outro, O Código de Defesa do Consumidor prevê a abusividade de publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, conforme § 2º, artigo 37⁴⁸. Já a Resolução 163 do Conanda, prevê:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86 e 87, incisos I, III, V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Por 'comunicação mercadológica' entende-se toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

§ 2º A comunicação mercadológica abrange, dentre outras ferramentas, anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio, banners e páginas na internet, embalagens, promoções, merchandising, ações por meio de shows e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas.⁴⁹ (*grifamos*)

Assim, vê-se que não falta legislação vigente no Brasil para inibir a veiculação de publicidade comercial e propaganda para crianças e adolescentes. Dessa forma, não há necessidade de legislação específica para vedar a difusão de publicidade e/ou propaganda com temática LGBTQIA+, uma vez que como todas as outras, já estão submetidas aos regramentos da publicidade comercial para crianças e adolescentes.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.257 De 08 de março de 2016 – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm - Acesso em: 25 ago. 2021

⁴⁸ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

⁴⁹ BRASIL. Resolução Nº 163, De 13 DE Março De 2014 – Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html#resolucao_163. Acesso em: 12 ago. 2021

4.4 Das diversas moções e notas de repúdio recebidas e da repercussão social do projeto

Em relação a repercussão do projeto de lei, a primeira discordância apareceu em 29 de abril de 2021, quando o Plenário da ALESP propôs a Emenda n. 2, já abordada em tópico anterior.

Nessa toada, diversos municípios do Estado de São Paulo, bem como diversas empresas, ONGs e escritórios de advocacia apresentaram repúdio ao Projeto de Lei. Tais notas tiveram como fundamento a moralidade, alegando o fato de o Projeto estabelecer um elo entre a população LGBTQIA+ com “práticas danosas às crianças e desconforto emocional as famílias”. Como embasamento jurídico, alegaram que compete privativamente a União legislar sobre propagandas comerciais (art. 22, inc. XXIX da CF)⁵⁰.

A primeira nota de repúdio foi enviada pela Câmara Municipal de Piracicaba, cidade do Estado de São Paulo, que alega que o texto do Projeto de Lei 504/20 contém, mesmo que implicitamente, uma tentativa de marginalização e discriminação da comunidade LGBTQIA+, o que viola Convenção e Tratados Internacionais, cujo objetivo é assegurar a dignidade da pessoa humana⁵¹.

Inclusive, a nota de repúdio faz menção ao julgamento da ADO-26, que enquadra a homofobia e transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo, Lei n. 7.716/1989.

[...] 3.O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura

⁵⁰ Compete privativamente à União legislar sobre: XXIX - propaganda comercial.

⁵¹ BRASIL. Ofício nº 209/2021. *Repúdio ao Projeto de Lei 504/2020 em tramitação nessa Assembleia Legislativa.* Jun. 2021. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/06/Acessorio/1000375562_1000445136_Acessorio.pdf. Acesso em: 15 maio. 2021.

social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Plenário, 13.06.2019. ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020.⁵² (Grifo nosso)

O julgamento da ADO-26 (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) pelo Supremo Tribunal Federal – STF– cujo objetivo era criminalizar as diversas formas de discriminação a orientações sexuais diversas do “padrão”, foi um marco histórico para luta dos direitos da comunidade LGBTIAQ+⁵³, uma vez que o Ministro Celso de Melo, defende que a omissão do Estado por não ter criminalizado a homofobia “desrespeita a Constituição, ofende os direitos que nela se fundam e impede, por ausência ou insuficiência de medidas, a própria aplicabilidade dos postulados da lei fundamental⁵⁴”.

Suprindo tais omissões do Poder Legislativo na criação de leis que criminalizem a homofobia, a Corte Superior deferiu os pedidos da ADO-26, no sentido de que até que o Congresso crie uma lei destinada a esse fim, o crime de homofobia será equiparado ao crime de racismo, conforme ementa do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO E MANDADO DE INJUNÇÃO. CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E DA TRANSFOBIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção em que se postulam: (i) a declaração da mora inconstitucional na criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia; (ii) a fixação de prazo razoável para a aprovação de legislação nesse sentido; (iii) caso transcorra o prazo fixado sem a edição da lei, ou caso o Supremo Tribunal Federal (STF) considere desnecessária a fixação desse prazo, a tipificação criminal da homofobia e da transfobia, pela aplicação da Lei do Racismo; (iv) a fixação de interpretação conforme à Constituição do art.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 25. jun. 2021.

⁵³ BARBOSA DE SÁ & ALENCASTRO. ADO 26: a criminalização da homofobia e a omissão do Estado legislador. Disponível em: <https://www.bsaa.adv.br/blog/postagem/p/ado-26-a-criminalizacao-da-homofobia-e-a-omissao-do-estado-legislador/>. Acesso em: 25 jun. 2021

⁵⁴ Ibidem.

61, II, a, e do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, que aludem a motivo fútil ou torpe na prática de crimes; e (v) o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado brasileiro em indenizar as vítimas da homofobia e da transfobia. 2. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção não são instrumentos processuais adequados à formulação de pedido indenizatório. Ações não conhecidas nessa parte. 3. A homofobia e a transfobia constituem formas graves de discriminação contra gays, lésbicas e transgêneros e, por isso, a sua criminalização específica é uma das principais demandas da comunidade LGBTI+. Estatísticas recentes apontam números expressivos de crimes motivados por homofobia e transfobia, que não raro atentam contra a vida e contra a integridade física dessas pessoas. Já houve, no Congresso Nacional, diversos projetos de lei que tiveram por objetivo a criminalização da homofobia e da transfobia, que não chegaram a ser aprovados. 4. A proteção de direitos fundamentais de minorias é um dos principais papéis das cortes constitucionais, especialmente em casos como o presente, em que existe sistemática violação de direitos da comunidade LGBTI+, cuja proteção encontra obstáculos na representação política. 5. A ausência de norma criminalizadora de atos de homofobia e transfobia configura mora inconstitucional do legislador na regulamentação do art. 5º, XLI e XLII, da Constituição. 6. O art. 5º, XLI, da Constituição estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Não há dúvida de que a homofobia e a transfobia são formas de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Diante da realidade brasileira, de constante violência contra a comunidade LGBTI+, deixar de criminalizar esse tipo de discriminação violaria o princípio da proporcionalidade na sua dimensão de proibição da proteção insuficiente. Precedente. 7. O art. 5º, XLII, da Constituição estabelece que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. No paradigmático Caso Ellwanger, o STF fixou o entendimento de que “o racismo é antes de tudo uma realidade social e política, sem nenhuma referência à raça enquanto caracterização física ou biológica, refletindo, na verdade, reprovável comportamento que decorre da convicção de que há hierarquia entre os grupos humanos, suficiente para justificar atos de segregação, inferiorização e até de eliminação de pessoas”. A interpretação dada por essa Corte à vedação constitucional ao racismo, portanto, é abrangente o suficiente para abarcar a proibição de toda e qualquer forma de ideologia que pregue a inferiorização e estigmatização de grupos, a exemplo do que acontece com a comunidade LGBTI+. Por conseguinte, deve-se aplicar a Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) à discriminação de orientação sexual ou identidade de gênero até que seja editada legislação específica que sane a mora inconstitucional. 8. A fim de garantir a defesa dos direitos e liberdades dos indivíduos pertencentes à comunidade LGBTI+, os arts. 61, II, a, e 121, § 2º, I e II, do Código Penal devem ser interpretados conforme à Constituição, no sentido de se considerar caracterizado o motivo fútil ou torpe sempre que a prática do crime seja movida pela intolerância e/ou pelo preconceito com a orientação sexual e/ou identidade de gênero da vítima. 9. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção conhecidos em parte e pedidos julgados parcialmente

procedentes, com a fixação das seguintes teses: “1. A ausência de edição de lei criminalizadora de atos de homofobia e de transfobia constitui omissão inconstitucional do Congresso Nacional. 2. Enquanto não editada lei criminalizadora, aplica-se a Lei nº 7.716/1989 para a reprimenda de atos discriminatórios relacionados à orientação sexual e/ou à identidade de gênero. 3. O arts. 61, II, a, e 121, § 2º, I e II, do Código Penal devem ser interpretados conforme à Constituição, a fim de que se considere caracterizado motivo fútil ou torpe sempre que a prática do crime seja movida pela intolerância e/ou pelo preconceito com a orientação sexual e/ou identidade de gênero da vítima.”⁵⁵ (Grifo nosso)

Nesse sentido, o ofício enviado pela cidade de Piracicaba – São Paulo, ao mencionar a ADO-26, faz um paralelo entre o Projeto de Lei 504/20, apresentado pela Deputada Marta Costa e o crime de homofobia, especialmente porque a decisão do STF considera que as práticas homofóbicas são similares as discriminações, previstas no artigo 5º, incisos XLI e XLII da Constituição Federal, que preceituam, respectivamente, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”⁵⁶.

Ademais, em claro desvio aos ideais mais tradicionalistas, a nota de repúdio do Município de Piracicaba entabula que é dever do Estado a inclusão do debate relacionados a diversidade de gênero e orientação sexual e conclui que, o projeto diminui “a possibilidade de conquistas, limita avanços, tira de seus cidadãos e cidadãs o direito de “ser”, viola o princípio do não retrocesso, legitima comportamento preconceituoso, discriminador e violento, quando decide interferir para não desconstruir, para não contribuir com mudança e construção de novo paradigma (...)”.⁵⁷

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal*. 13 de jun. 2021. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2020/03/ADO-26-Voto-Min.-Luis-Roberto-Barroso.pdf>. P. 1-4. Acesso em: 25 jun. 2021

⁵⁶ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁵⁷ *Ibidem*.

Percorrendo o mesmo trilho, as Câmaras Legislativas de Guarulhos, Batatais, Mogi das Cruzes, bem como a Câmara Municipal de Valinhos e Jundiaí apresentaram suas moções e notas de repúdio.

Ademais, diversos Municípios do Estado, bem como empresas e escritórios de advocacia também se manifestaram ao PL. A primeira delas foi a Associação Brasileira das Organizações Não Governamentais – ABONG –, que defende que o texto “apresenta proibições vagas sobre a propaganda comercial e sequer delimita os tipos de práticas que visa proibir, o que permite uma amplitude do que é considerado ilícito, gerando a discriminação e a censura de pessoas LGBTQIA+⁵⁸”, o que demonstraria uma clara incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito. Nessa toada, a ABONG ainda defende que:

Por fim, considera-se que o Projeto de Lei 504/20 fere o interesse público ao não reconhecer o direito da população LGBTQIA+ e reforçar a discriminação de um grupo social que já sofre diversas violações. Nunca é demais lembrar que o Brasil está na lista dos países que mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo. O Projeto de Lei em questão vai na contramão do avanço jurídico brasileiro de proteção a essas pessoas. Esta evolução ocorre tanto a nível federal com as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a união estável homoafetiva e LGBTfobia, quanto a nível estadual, sendo que o Estado de São Paulo foi pioneiro na legislação que pune administrativamente a discriminação por orientação sexual ou igualdade de gênero (Lei Estadual 10.948/2001).⁵⁹

Adentrando em questões mais técnicas à respeito do Projeto de Lei, o Comitê Jurídico do Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+, disponibilizou uma nota técnica, representada por suas signatárias, quais sejam, BMA Advogados, Daniel, Damarest, Lefosse Advogados, Machado Meyer, Mattos Filhos, SERUR, Stocche Forbes Advogados, TTOzzini Freire Advogado, Trench, Rossi & Waranabe, Veirano Advogados e Tauil, Chequer, Mayer & Brown, na qual trata da inconstitucionalidade formal do Projeto,

⁵⁸ BRASIL. OFÍCIO 04/2021. Associação Brasileira das Organizações Não Governamentais Abong. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000367262_1000432261_Acessorio.pdf. Acesso em: 15 maio. 2021

⁵⁹ Ibidem, p.4

em razão da competência exclusiva da União para legislar sobre publicidade comercial, destaca-se:

Em verdade, o projeto de lei em questão versa sobre matéria imediatamente afeita à propaganda comercial, pois o que se pretende essencialmente com a propositura é, sem permissivo jurídico, proibir (leia-se, censurar) propagandas comerciais relativas a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de São Paulo. Sendo assim, eventuais “danos ao consumidor”, que sequer existem ou foram demonstrados no presente caso, não configuram tema central da matéria apresentada.⁶⁰ (destaques nossos)

Por outro lado, na moção de repúdio feita pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo e encaminhada por Fe Maidel, presidente do Conselho Municipal de Políticas LGBT de São Paulo, ele levanta questões como “por que a população LGBTI+ deve ser proibida de aparecer em qualquer mídia ou veículo de comunicação? Por que ser diferente de um padrão de comportamento heteronormativo deve ser escondido e jogado de volta para dentro do armário?⁶¹”. E, respondendo ao próprio questionamento, alega que o projeto impede a existência de pessoas LGBT e reforça também o padrão de invisibilidade, furtando acesso aos direitos fundamentais.

Um ponto de extrema relevância que só foi abordado pelo Dr. Júlio César Bueno Advogado, membro da Comissão de Diversidade e Inclusão de Pinheiro Neto Advogados, mestre em Direito pela Universidade de Cambridge, Inglaterra (Cantab 1996) e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (Ph.D 2001), é a respeito das terminologias adotadas do texto do projeto, veja-se:

5. O PL ALESP 504/2020 utiliza terminologia inadequada - “preferências sexuais” ao invés de “orientação sexual” - revelando que o legislador, também de forma bastante destoante dos conhecimentos científicos

⁶⁰ OAB/SP. Parecer Técnico-Jurídico. *Inconstitucionalidade Formal e Material, bem como Inconveniência Política por violação do interesse público, do Projeto de Lei n.º 504/2020*. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000367263_1000432262_Acessorio.pdf. Acesso em: 25 maio. 2021. P. 3

⁶¹ MAIDEL. Fe. MOÇÃO DE REPÚDIO. *PL 504/2020, que proíbe a publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado*. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000366776_1000431521_Acessorio.pdf. Acesso em: 25 maio. 2021

sobre o tema, acredita que ser ou não homossexual ou ter ou não atração por alguém do mesmo sexo biológico, depende da formação que se dê a essa ou aquela pessoa.

6. É sobejo que não se deve falar em “opção sexual” ou em “preferência sexual”. Ninguém escolhe, conscientemente, por quem terá atração emocional, afetiva ou sexual. Por isso, o correto é falar em “orientação sexual”, que se revela ao longo da vida do sujeito como outros predicados humanos que não passam pelo nível da escolha⁶² (Grifo nosso).

Ao todo, calcula-se que o processo recebeu mais de 40 (quarenta) documentos, entre moções, notas de repúdio, notas técnicas de inconstitucionalidade e ofícios de repúdio. Com toda essa repercussão social, mesmo tramitando em caráter de urgência, o processo foi retirado da pauta de julgamento em abril de 2021 e, até o presente momento, não foi pautado novamente.

4.5 Da Nota Técnica do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Parecer da OAB/SP

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, Mário Luiz Sarrubbo, emitiu a Nota Técnica nº 07/2021 – PGJ, em relação ao Projeto de Lei 504/20, em trâmite na ALESP, cuja ementa revela “Inconstitucionalidades formais e materiais. Retrocesso social em relação aos direitos fundamentais da pessoa humana. Vedação. Rejeição necessária.”⁶³

Sucessivamente, o MPSP faz uma introdução dos motivos de propositura do Projeto, expondo que ele é inspirado nas legislações de outros países, como Rússia e

⁶² BRASIL. OAB/SP – OFÍCIO: *O PL Alesp 504/2020. Ilegalidades e inconstitucionalidades. A renovação do preconceito e da discriminação contra a comunidade LGBTQIA+. Paralelo com a “Lei Federal Russa de Propaganda Gay” condenada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.* Disponível em https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000367061_1000431850_Acessorio.pdf. P. 6. Acesso em: 25 maio. 2021.

⁶³ BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. *Nota Técnica nº 07/2021 – PGJ.* Disponível em https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000366765_1000431510_Acessorio.pdf. P. 2. Acesso em: 25 maio. 2021.

Hungria, que também justificaram as suas legislações sobre o tema com base no desconforto causados às famílias e proteção das crianças.

Antes de adentrar na parte meritória da nota, o MPSP faz questão de ressaltar a impropriedade terminológica dos termos utilizados pelo projeto, pois segundo o Procurador-Geral, é necessário o uso adequado das expressões que revelam as condições das pessoas LGBTQIA+, assim, “não se fala em opção, ou em preferência sexual. Ninguém escolhe, conscientemente, por quem terá atração emocional, afetiva ou sexual.”⁶⁴. Por esse motivo, o termo correto é orientação sexual, uma vez que a sexualidade do indivíduo não parte de uma escolha pessoal. Ainda:

O uso equivocado do significante “preferências sexuais” acaba revelando que o legislador, também de forma bastante destoante dos conhecimentos científicos sobre o tema, acredita que ser ou não homossexual ou ter ou não atração por alguém do mesmo sexo biológico, depende da formação que se dê a essa ou aquela pessoa.⁶⁵ (grifo nosso)

Além disso, o MPSP ressalta que a Deputada Erica Malunguinho (PSOL) propôs a Emenda nº 2, que previa a proibição da veiculação de material com alusão a drogas, sexo e violência explícita para crianças, o qual foi rejeitado, “deixando claro que a intenção do projeto era mencionar, expressamente as questões referentes à comunidade LGBTQIA+.”⁶⁶.

Entrando nas questões meritórias da inconstitucionalidade do Projeto de Lei, o Ministério Público divide em duas formas de inconstitucionalidade, a formal e a material.

No que tange a inconstitucionalidade formal, o Procurador-Geral de Justiça conclui que o Projeto de Lei extrapola os limites delimitados na Constituição Federal, uma vez que invade a competência exclusiva da União para legislar sobre propaganda comercial, conforme previsão legal do artigo 22, inciso XXIX. Segundo o PGJ, o texto é

⁶⁴ BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. Nota Técnica nº 07/2021 – PGJ. Disponível em https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000366765_1000431510_Acessorio.pdf. P. 2. Acesso em: 25 maio. 2021.

⁶⁵ Idem

⁶⁶ Ibidem, p 3.

claro de que “é vedado em todo o território do Estado de São Paulo, a publicidade (...)”. Com esse limite constitucional em mente, a Nota Técnica empossa o seguinte entendimento:

Claro, pois, que a alusão a crianças e adolescentes, portanto, no Projeto, configura mera retórica apelativa e discursiva pois, em verdade, o que pretende a legisladora é a inibição da representatividade da comunidade LGBTQIA+ em propagandas comerciais, de forma a impedir a veiculação de imagens e normalização de forma de vida diversas da heteronormatividade, as quais se pretende, segundo a legisladora, que permaneçam no imaginário coletivo como algo nocivo e que precisa ser invisibilizado.⁶⁷

Em relação à inconstitucionalidade material, o Ministério Público opina que já há legislação específica para proibir a publicidade voltada ao público infantil, conforme Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Comanda. E, segundo o artigo 3º, inciso IV da Resolução 163/2014 do CONANDA, há proibição expressa de publicidade que promova “ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade”⁶⁸.

Concluindo, para o Ministério Público de São Paulo, o Projeto de Lei 504/20, afronta a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2007) e, por esse motivo, é inconstitucional.

⁶⁷ Idem, p. 5-6.

⁶⁸ BRASIL. Ministério Público do Paraná. *Resolução 163/ 2014 do CONANDA. Artigo 3º, inciso IV.* Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html>. Acesso em: 25 ago. 2021

4.6 Das manifestações favoráveis ao Projeto de Lei 504/20

Como abordado em outro momento, uma das defensoras do Projeto é a Deputada Janaina Paschoal, pois segundo ela, é “importante garantir por lei que fatores externos não afetarão o desenvolvimento natural de sua sexualidade.⁶⁹”

A jurista alerta, em sua justificativa para a propositura da emenda nº 1, que há riscos em submeter adolescentes à tratamentos hormonais precoces e, as vezes, à cirurgia de redesignação sexual. Segundo ela, a estimulação precoce inibe a puberdade, fase em que os jovens experimentaríamos de fato as características inerentes ao seu sexo biológico, destaca-se:

Os hormônios, quando não produzidos naturalmente pelo corpo, podem ser considerados fatores externos. **Com efeito, sabe-se que, na adolescência, os hormônios da puberdade têm o efeito de, naturalmente, estimular as características inerentes ao sexo biológico.** Sabe-se, igualmente, que já existem terapias hormonais para atrasar a puberdade em meninos e meninas e, além desse bloqueio, também há terapias hormonais para estimular o desenvolvimento das características do sexo contrário ao do nascimento.

Esse tipo de terapêutica, embora seja possível, já **vem sendo questionada nos países em que tem lugar, justamente por não permitir a esses meninos e meninas sequer vivenciar os efeitos dos hormônios inerentes ao seu próprio sexo biológico**⁷⁰ (*grifamos*)

⁶⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Emenda nº 1, Ao Projeto de Lei nº 504. 05 de ago. 2020. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAberto=sim&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000331594&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDoCOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1#>. P. 2. Acesso em: 25 ago. 2021

⁷⁰ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Emenda nº 1, Ao Projeto de Lei nº 504. 05 de ago. 2020. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAberto=sim&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000331594&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato>

Ressalta-se que a Deputada se coloca contra à classificação de crianças e adolescentes, pois segundo ela, nessa fase da vida não deve haver uma classificação, seja ela como heterossexual, homossexuais ou transsexuais. E, defende que é “comum à criança se identificar com ações associadas ao sexo oposto, sejam vestimentas, sejam brinquedos, não se podendo daí concluir por ser homossexual, ou transexual.”⁷¹

Inclusive, a Deputada cita outro exemplo de quando se colocou contra o tratamento hormonal precoce. Segundo relato, ela foi responsável por apresentar a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 491/19, de autoria da Deputada Erica Malunguinho e responsável por instituir o Programa Estadual TransCidadania. A emenda proposta pela jurista vedaria à menores de 18 anos a terapia hormonal, seja na rede pública ou na privada e vedaria à menores de 21 anos a possibilidade de fazer cirurgia de redesignação sexual⁷².

Ainda, Janaina Paschoal defende que o Projeto de coautoria de Frederico D’Ávila, é importante para a proteção das crianças e adolescentes, pois essa é uma fase de grande necessidade de pertencimento social e formação de personalidade. A Deputada defende a importância do PL pois acredita que há, hoje em dia, uma “banalização da disforia de gênero”, a qual tem levado a “diagnósticos” muito precipitados.⁷³

[=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDo
cOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tp
Andamento=&tpDocumento=&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=
&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNatur
ezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1#](#). P. 2-3. Acesso em: 25 ago. 2021

⁷¹ Idem, p. 3

⁷² Artigo 5º - (...) § 1º - Fica vedada a menores de 18 anos a terapia hormonal de que trata este artigo, seja na rede estadual de saúde, seja na rede privada de saúde.

§ 2º - Fica vedada a menores de 21 anos a cirurgia de redesignação sexual, seja na rede estadual de saúde, seja na rede privada de saúde.

⁷³ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Emenda nº 1, Ao Projeto de Lei nº 504.

05 de ago. 2020. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAberto=sim&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000331594&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre>

Por fim, destaca-se o seguinte trecho da fala da Deputada:

Esta Parlamentar entende que a difusão indiscriminada de tais programas entre crianças e adolescentes pode contribuir para diagnósticos precipitados de casos de disforia de gênero, sem que a criança ou adolescente em questão tenha sequer tido a chance de verificar se os hormônios da puberdade não levariam, de forma natural, ao desenvolvimento das características inerentes ao sexo biológico.⁷⁴

Ainda em relação as manifestações favoráveis ao Projeto de Lei 504/20, é necessário trazer à tona um parecer não oficial da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de relatoria do Deputado Estadual Carlos Cezar, filiado ao PSB⁷⁵. Desde já, consigna-se que se trata de parecer não oficial porque não foi submetido à votação da Comissão, no entanto, está disponível no portal da ALESP para fins informativos.

Nesse parecer não oficial, o relator empossa a opinião de que a proposição não possui vícios formais ou materiais que possam impedir o seu trâmite regular. Ademais, alega que o Projeto é constitucional.

Sucessivamente, o Deputado defende que o projeto de lei em tela atua no campo dos direitos das crianças e adolescentes e, por esse motivo, não legisla sobre publicidade comercial e, portanto, não invade a competência exclusiva da União para o assunto, destaca-se o trecho abaixo:

É importante destacar que esta proposição não pretende invadir a competência legislativa do Poder Executivo, quer estadual quer federal, tampouco ditar normas regulamentares específicas e de competência exclusiva da Administração, mas, apenas objetiva legislar prioritariamente **na defesa dos direitos da criança e do adolescente.**

[=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDoOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturEzaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1#](#). P. 3. Acesso em: 25 ago. 2021

⁷⁴ Idem, p. 4

⁷⁵ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Carlos Cezar. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300501> – Acesso em: 26 ago. 2021

Este PL não busca legislar em matéria de publicidade, mas tem como suporte temático a proteção da infância e adolescência, o que lhe confere plena competência legislativa quanto à autoria, trâmite, instrução e deliberação no âmbito do Poder Legislativo Estadual.⁷⁶

Em suas conclusões, o relator concorda com a emenda nº 1, da deputada Janaina Paschoal e alega que o Projeto de Lei 504/20 favorece, por extensão, toda a sociedade e o Estado.

4.7 Do conflito com a Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001

Nessa toada, é necessário trazer ao debate que em 10 de julho de 2013 o Estado de São Paulo publicou a Lei nº 10.948/01, que trata a respeito das penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão da orientação sexual.

Já no artigo 1º encontra-se a previsão de punição para “toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.”⁷⁷. Sucessivamente, o artigo 2º prevê, em seu inciso VIII, que:

Artigo 2.º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:
(...)

⁷⁶ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Emenda nº 1, Ao Projeto de Lei nº 504. 05 de ago. 2020. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAberto=sim&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000331594&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDocOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1#>. P. 3. Acesso 25 ago. 2021

⁷⁷ BRASIL. LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001. Art. 1º. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>. Acesso em: 12 jul. 2021

VIII - **proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.**
(g.n)

Percebe-se que o Projeto de Lei 504/20 encontra-se em clara dissonância com a legislação já vigente no estado de São Paulo, uma vez que o inciso VIII supramencionado é taxativo ao considerar a proibição de livre expressão e manifestação de afetividade como ato atentatório e discriminatório ao direito das pessoas da comunidade LGBTQIA+.

Em contrapartida, o objetivo do PL é justamente proibir a veiculação de publicidade com a temática com diversidade sexual e de gênero, ferindo, portanto, a legislação já vigente no estado, cujo objetivo é punir práticas discriminatórias.

Nesse sentido, a Associação Brasileira das Organizações Não Governamentais – Abong apresentou moção de repúdio ao Projeto, alegando que ele vai em sentido oposto ao avanço jurídico brasileiro, tanto em nível federal – contrariando decisões do STF – como em nível estadual, já que “o Estado de São Paulo foi pioneiro na legislação que pune administrativamente a discriminação por orientação sexual ou igualdade de gênero (Lei Estadual 10.948/2001)⁷⁸.”

Além da Abong, a emenda nº 2 apresentada ao projeto de lei também faz menção à legislação debatida, uma vez que para propor a emenda, o Plenário discorre que o projeto, com seu texto originário, vai de encontro com a luta das pessoas LGBT e a legislação vigente no Estado de São Paulo. Destaca-se:

A luta pela cidadania das pessoas LGBTI+ perpassa pelo reconhecimento de suas humanidades e cidadania. Nesse sentido, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou uma importante legislação que pune discriminações ocorridas no estado, em decorrência da identidade de gênero e orientação sexual de Gays, Lésbicas e Transgêneros. A Lei nº 10.948/2001, que completa 20 anos em 2021, tem sido acionada continuamente, por meio da Secretaria da Justiça e

⁷⁸ MARQUES. Helena Duarte. Ofício 04/2021. MOÇÃO DE REPÚDIO. PL 504/2020. Disponível em https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000367262_1000432261_Acessorio.pdf. Acesso em: 20 maio. 2021

Cidadania, como instrumento que garante cidadania e cobertura jurídica para a população LGBTI+ em todo o estado.⁷⁹

⁷⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Emenda de Plenário 2 /2021 de 29/04/2021* Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/cessorio/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAbeito=&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000367139&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDocOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=cessorio&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1>. Acesso em: 22 maio. 2021

5 DA INCOSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

5.1 Da competência exclusiva da União para legislar sobre publicidade comercial

Nos termos acima relatados, o Projeto de Lei objetiva proibir “a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, que contenha alusão ao gênero e orientação sexual, ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes”. Apesar da redação do artigo 1º, a Deputada apresenta justificativa alegando que a veiculação desse tipo de propaganda possui caráter danoso ao consumidor e, portanto, a competência legislativa é concorrente entre Estados e União, nos termos do artigo 24, inciso VII da Constituição Federal, no entanto, houve um equívoco e a Deputada, em verdade, refere-se ao inciso VIII, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
(Grifo nosso)

Nesse liame, após a leitura e compreensão do Projeto de Lei apresentado, chega-se à conclusão de que a Deputada não logrou êxito em apresentar quais seriam os supostos danos causados ao consumidor em razão da veiculação de publicidade/propaganda com conteúdo sobre diversidade sexual e de gênero.

Assim, nota-se que o Projeto disciplina sobre matéria imediatamente ligada a propaganda comercial, cujo objetivo do projeto é traduzido implicitamente como censura de propaganda comercial com temática que foge dos padrões heteronormativos, conforme observado pela Nota do Comitê Jurídico do Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+, representada por suas signatárias.

Uma vez que o objetivo é legislar sobre propaganda comercial, o Projeto de Lei 504/20 esbarra na competência exclusiva da União para tal, especificamente prevista no artigo 22, inciso XXIX da Constituição Federal⁸⁰.

Evidencia-se um claro intuito de censura por parte da Deputada Marta, utilizando-se de palavras como “proibir” com o pretexto de que está visando o bem-estar das crianças e famílias, no entanto, o objetivo escuso é adentrar em uma matéria de competência exclusiva da União sem o permissivo jurídico, bem como censurar às famílias LGBTQ+ quanto à sua dignidade, preceituado como um direito fundamental.

Isto é, o pretexto de “danos ao consumidor”, permitidos pela Carta Magna que sejam legislados pelos Estados, jamais existiram ou foram demonstrados, especialmente porque não há nenhuma correlação entre a propagandas/publicidade relacionadas a diversidade sexual e de gênero com “práticas danosas”, conforme emenda n. 2 de propositura do Plenário da ALESP.

Nesse cenário, a conclusão que se chega é que a Deputada Estadual e legisladora de âmbito Estadual, Marta Costa, não pode apresentar Projeto de Lei sobre matéria cuja competência foi reservada, pela Constituição Federal, apenas à União. Portanto, não se trata de competência concorrente.

Destarte, como o objetivo do Projeto de Lei é proibir veiculação Estadual de publicidade que tratam sobre diversidade sexual, tem-se que ele é formalmente inconstitucional em razão do vício de competência. Essa foi a conclusão empossada na Nota do Comitê Jurídico do Fórum de Empresas e Direitos LGBTI+ representada por suas signatárias, conforme trecho abaixo colacionado:

Desta feita, não restam dúvidas acerca da inconstitucionalidade formal, por vício de competência, que acomete integralmente o projeto de lei em apreço, na medida em que tal propositura invade seara reservada constitucionalmente aos Congresso Nacional (Poder Legislativo Federal), em caráter privativo para legislar sobre propaganda comercial. (Grifo nosso).

⁸⁰ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIX - propaganda comercial

Não é a primeira vez que um deputado estadual ou vereador apresenta projeto de lei que usurpa a competência exclusiva da União para legislar sobre propaganda comercial. Inclusive, na ADI 5.424 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgou-se como inconstitucional a Lei 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, cujo teor era a vedação de propaganda de medicamentos por qualquer meio de comunicação, conforme colacionado abaixo:

A Lei 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele Estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88), além de ter contrariado o regramento federal sobre a matéria, que permite que medicamentos anódinos e de venda livre sejam anunciados nos órgãos de comunicação social, com a condição de conterem advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória - Lei Federal 9.294/1996 art.12.⁸¹ (Grifo nosso)

O ministro explica que os Estados só poderão legislar sobre a matéria de propaganda comercial, “tão somente em relação a questões específicas relativas a tais temas” e mediante delegação expressa por lei complementar federal, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 22 da Constituição Federal. Seguindo a mesma orientação, o STF julgou a ADI 4761, que versava a obrigatoriedade de operadoras de telefonia incluírem em sua propaganda advertência que o uso exagerado de celular pode causar câncer, vejamos:

Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PROPAGANDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Lei do Estado do Paraná que impõe às operadoras de telefonia celular e aos fabricantes de aparelhos celulares e acessórios a obrigação de incluir em sua propaganda advertência de que o uso excessivo de aparelhos de telefonia celular pode gerar câncer. 2. Violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e sobre propaganda

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.424. Rel. Min. Dias Toffoli. 19 set 2018. Disponível em: <https://chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D748774430&clen=37754>. Acesso em: 10 ago. 2021.

comercial (art. 22, IV e XXIX, CF). Precedentes da Corte. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Grifo nosso)⁸²

Além da previsão do inciso XXIX, artigo 22, a Constituição Federal ainda estabelece em seu artigo 220, § 3º, inciso II, que compete à lei federal “estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221”, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Portanto, não há permissivo jurídico que possibilite que os Estados legislem sobre propaganda comercial, salvo exceção do parágrafo único do artigo 22, inciso XXIX da Carta Magna. Dessa forma, evidencia-se que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo usurpou a competência do Congresso Nacional para apresentar projetos de lei que versem sobre publicidades comerciais de qualquer natureza, assim, o Projeto de Lei 504/20 padece de inconstitucionalidade formal e, portanto, não deve prosperar.

5.2 O Direito à liberdade e vedação à censura de natureza ideológica e social e o paralelo com o Case of Bayev and Others v. Rússia julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos

A Constituição Federal do Brasil prevê em seu artigo 3º, inciso I e IV, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, respectivamente. Sucessivamente, o artigo 5º prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4761. Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18 ago. 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21512731/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4761-df-stf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
 IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (Grifo nosso).⁸³

Percorrendo este caminho dos direitos e liberdades individuais, a Carta Magna dedicou todo o Capítulo V apenas para versar sobre a “comunicação social”, assim, o artigo 220 da Constituição Federal determina:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
 § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV.
 § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.⁸⁴ (Grifo nosso).

Depreende-se da leitura dos artigos supramencionados que a liberdade de expressão, pensamento e informação se trata de direitos fundamentais, devidamente previstos na Constituição Federal. Dessa forma, uma vez que o objetivo do Projeto de Lei em debate seria proibir a veiculação, por qualquer meio, de publicidades de cunho de diversidade, leva-se a crer que ele pode ser interpretado como forma de censura.

A compreensão da censura neste caso é feita por diversas premissas, a primeira delas é o fato que no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê sobre as práticas abusivas aos consumidores, não há qualquer menção de propagandas sobre ou com a população LBGTQIA+, dessa forma, a veiculação desse material não configuraria, ao menos de forma automática, práticas danosas ao consumidor. Lado outro, o Projeto de Lei é claro ao vedar exclusivamente propagandas que tratem sobre

⁸³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁸⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

assuntos de identidade sexual e de gênero, não fazendo qualquer menção à quais prejuízos essas propagandas poderiam causar.

Oportuno fazer um paralelo do PL 504/20 e uma lei assinada por Vladimir Putin em 2013, que ficou conhecida no mundo “*Russia’s gay propaganda*”⁸⁵. O objetivo da lei sancionada pelo presidente Putin era conservar os valores tradicionais da Rússia, que no *State Sponsored Homophobia*⁸⁶ feito pela Associação Internacional de Gays e Lésbicas – ILGA, em 2016, foi eleito como um dos países mais perigosos para ser LGBT⁸⁷.

Segundo informações obtidas no relatório de 2016 da IGLA, a lei russa não veda expressamente a propaganda gay, como o nome traduzido diz, ela versa sobre promover relacionamentos não tradicionais (*‘promotion’ of non-traditional sexual relations*). E, o jornal da universidade de Harvard⁸⁸ afirma que a justificativa apresentada pelo governo russo foi proteger a vida privada dos menores de idade e direito dos pais de decidir as formas mais apropriadas de educar seus filhos.

Traçando um paralelo entre a lei russa e tem brasileira é possível encontrar várias semelhanças, mas a principal delas é que ambas usam a mesma justificativa, qual seja, a proteção das crianças e adolescentes e a vida privada das famílias.

Ocorre que a Corte Europeia de Direitos Humanos analisou a lei russa, no caso que ficou conhecido como *Case of Bayev and Others v. Russia*⁸⁹. O julgado da CEDH

⁸⁵ HUMAN RIGHTS WATCH. *No Support Russia’s “Gay Propaganda” Law Imperils LGBT Youth*. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2018/12/11/no-support/russias-gay-propaganda-law-imperils-lgbt-youth>. Acesso em: 26 ago. 2021

⁸⁶ ILGA World: Lucas Ramon Mendos, Kellyn Botha, Rafael Carrano Lelis, Enrique López dela Peña, Iliia Savelev and Daron Tan, *State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update*.

⁸⁷ BIANCHIN. Victor. *Os 10 países mais perigosos para ser LGBTQIA+*. 02 jul. 2021. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/os-10-paises-mais-perigosos-para-ser-gay/>. Acesso em: 26 ago. 2021

⁸⁸ KUSHTRIM. Istrefi; IRVING. Emma. *Rights in the populist era, a comment on bayev v. Russia: more didactic than persuasive?* Disponível em: <https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2020/06/31HHRJ159-Istrefi.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁸⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *CASE OF BAYEV AND OTHERS v. RUSSIA*. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22CASE%20OF%20BAYEV%20AND%20OTHER%20v.%20RUSSIA%22%2D%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%2D%22itemid%22:%5B%22001-174422%22%5D%7D>. Acesso em: 10 ago. 2021.

começa fazendo uma síntese das denúncias e, em seguida, abordou que a Constituição Russa prevê, em seus artigos 19 e 29, a igualdade de direitos e liberdades para todos, independente de sexo, *status* social ou emprego e a liberdade de expressão, pensamento de discurso e, sucessivamente, traça um panorama geral dos argumentos de defesa do governo russo.

Nas conclusões, a Corte Europeia discorre a respeito da dificuldade do caso, uma vez que se tem de um lado o direito à liberdade de expressão e do outro o direito da vida familiar privada, bem como o conflito entre as diferentes formas de identificação de uma pessoa. No entanto, mesmo com todas as ponderações a Corte conclui que “com a adoção dessas leis as autoridades reforçam estigmas e preconceitos e encorajam a homofobia, o que é incompatível com as noções de equidade, pluralismo e tolerância inerentes à uma sociedade democrática⁹⁰”

Assim, a Corte, pela primeira vez fez uma condenação com base em dois artigos da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sendo eles o artigo 10 e 14, *in verbis*:

Artigo 10

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

Artigo 14

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.⁹¹

Apesar do Brasil não ser um país europeu e, por esse motivo, não ser signatário da CEDH, é importante lembrar que ele é signatário da Convenção Americana de Direitos

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.echr.coe.int%2Fdocument_s%2Fconvention_por.pdf&clen=1403293](https://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.echr.coe.int%2Fdocument_s%2Fconvention_por.pdf&clen=1403293). Acesso em: 10 ago. 2021.

Humanos, cuja redação é bem similar à da CEDH, especialmente o artigo 13⁹² que discorre sobre a liberdade de expressão e pensamento. Destaca-se:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Depreende-se da leitura do artigo 13 que a Convenção Americana determina apenas a proibição de propaganda a favor de guerra ou que faça apologia ao ódio nacional, racial ou religioso (inciso 5), sendo que, qualquer propaganda diferente dessa, não pode ser censurado previamente, nem ser restringindo por vias ou meios indiretos (incisos 2 e 3).

Traçado o paralelo entre a lei russa e o projeto de lei brasileiro, bem como entre a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos e analisando o julgamento do caso de *Bayev and Others v. Russia*, a conclusão que pode se chegar é que o Projeto de Lei 504/20 violaria as diversas convenções de

⁹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 22 de nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portuques/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 ago. 2021

direitos humanos que o Brasil é signatário, bem como interfere no direito de liberdade de expressão e pensamento, previsto na Constituição Federal e nas convenções e tratados que o Brasil é signatário.

5.3 Semelhanças e diferenças socioculturais entre a Rússia e o Brasil

Necessário traçar um panorama em relação ao cenário político-social russo e brasileiro.

Primeiramente, convém contextualizar que em 31/12/2019 o atual presidente da Rússia, Vladimir Putin, completou duas décadas de liderança do governo russo, seja atuando diretamente como presidente ou indiretamente com primeiro-ministro⁹³. A popularidade do presidente é discutível, pois ele encontra apoio predominante na população mais velha, menos educada e periférica e encontra oposição direta na população jovem, mais educada e que vivem em grandes cidades.

Em reportagem, a BBC Brasil aponta que no contexto da Rússia de 2000, Vladimir Putin era o candidato perfeito, pois até então ele era apenas um ex-agente da inteligência russa e, segundo Mark Galeotti, acadêmico do Instituto de Relações Internacionais de Praga (República Tcheca), explicou para a BBC:

"Ele tinha a reputação de ser basicamente alguém que protegia seus chefes. Quando foi vice-prefeito de Moscou, ajudou o então prefeito (Anatoly Sobchak) e o colocou em um avião antes que fosse preso por corrupção

Putin era então um candidato relativamente jovem, dinâmico, mas, sobretudo, parecia leal"⁹⁴

⁹³ PAREDES. Noberto. *Como Vladimir Putin alcançou 20 anos de poder na Rússia - e agora pode superar a longevidade de Stálin*. 02 jul. 2020. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53259155> - Acesso 26 ago. 2021.

⁹⁴ PAREDES. Noberto. *Como Vladimir Putin alcançou 20 anos de poder na Rússia - e agora pode superar a longevidade de Stálin*. 02 jul. 2020. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53259155> - Acesso 26 ago. 2021.

Após ser democraticamente eleito, Putin teve um grande crescimento em sua popularidade, especialmente porque foi responsável por reestabelecer a Rússia como uma potência global e gerar um grande aumento nos padrões de vida da população geral⁹⁵.

No entanto, para os especialistas, o custo dessa melhora foi o esvaziamento da democracia na Rússia. Desde que Putin assumiu o poder, a Rússia adotou uma agenda política extremamente conservadora, especialmente aos direitos da população LGBTQIA+, como por exemplo, a proibição de veiculação de propaganda com diversidade sexual e de gênero e a legalização do casamento de pessoas de mesmo sexo.

O relato histórico russo lembra, em partes, o atual cenário político brasileiro, uma vez que a insatisfação com o governo petista levou à eleição do presidente Jair Bolsonaro no Brasil em 2018. Inclusive, voltando no tempo, em meados de 2016 o governo da então presidente Dilma Rousseff já estava enfraquecido com as suspeitas de *impeachment* e o nome de Bolsonaro começou a ganhar força após trazerem à tona novamente a briga com a deputada federal Maria do Rosário⁹⁶. Após, todas respostas de Bolsonaro com ânimos elevados começaram a ser enxergadas como respostas de um mito⁹⁷.

A partir daí, Jair Bolsonaro começou a ser enxergado como um mito, uma vez que se distanciava dos estereótipos de políticos brasileiro, pois, diferente dos outros, ele falava o que pensava, se vestia simples, alegava ser militar e ser uma figura nova na política, mesmo já sendo deputado há décadas. Todos esses fatores, especialmente o distanciamento da política e aproximação com a carreira militar, levaram à ascensão do presidente Jair Bolsonaro.⁹⁸

⁹⁵ MURRAY. Alex; HOUSDEN. Tom. Como a vida mudou na Rússia de Vladimir Putin explicado em 10 gráficos. 18 mar. 2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43380274> - Acesso em: 25 ago. 2021

⁹⁶ REVISTA ISTOE. "Não estupro porque você não merece", diz Bolsonaro a Maria do Rosário. 09 dez. 2014. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LD8-b4wvljc>. Acesso em: 25 ago. 2021

⁹⁷ SPOTIFY. Podcast – Retrato Narrado. Ep. 4 A construção do mito. Disponível em https://open.spotify.com/episode/2JrxUgnONvqS25yFbvjeVT?si=l1YMQWloSX29RSN6du-N4g&dl_branch=1. Acesso em: 26 ago. 2021

⁹⁸ Ibidem, 5. O caminho até o Planalto.

Desde então, o Brasil tem vivenciado um crescimento dos discursos de intolerância, um retorno aos ideais religiosos mais conservadores, ameaças de retorno aos tempos da ditadura militar⁹⁹ e um avanço da extrema direita brasileira¹⁰⁰. Como resultado dessa expansão da direita¹⁰¹ no Brasil, há uma grande tentativa de retrocesso nos direitos LGBTQIA+ no país, como por exemplo, PL 504/20.

Assim, nos últimos anos há uma clara aproximação das políticas brasileiras às políticas russas, tanto pelo histórico de ascensão dos atuais como presidentes como a agenda conservadora vigente no país e a tentativa de marginalização dos direitos da população LGBTQIA+.

⁹⁹ NY TIMES. *Vote Bolsonaro*. Disponível em <https://www.nytimes.com/2021/08/10/world/americas/brazil-vote-bolsonaro.html?smid=tw-nytimesworld&smtyp=cur>. Acesso em: 20 de ago. 21

¹⁰⁰ DUARTE. Rafael. *Por que a extrema-direita cresce em todo o mundo I: a insegurança*. 31 dez. 2018. Disponível em <https://jornalistaslivres.org/por-que-a-extrema-direita-cresce-em-todo-o-mundo-i-a-inseguranca/>. Acesso: 19 jul. 2021

¹⁰¹SOLANO. Esther. *O crescimento da extrema direita no Brasil*. Maio de 2018 Disponível em <https://pt.slideshare.net/MiguelRosario/o-crescimento-da-extrema-direita-no-brasil-esther-solano> – Acesso em: 26 ago. 2021

6 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

6.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Nesse contexto de análise do Projeto de Lei 504/20, é necessário trazer à tona o fato de que o Ordenamento Jurídico Brasileiro, por intermédio da Constituição Federal, tem como pilar fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual confere valor intrínseco a todos os seres humanos, autonomia à cada indivíduo. Sendo que a autonomia só pode ser restringida por algumas limitações à ela impostas em virtude de valores sociais ou interesses estatais.

Inclusive, esse é o argumento defendido pelo Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme explicação em sua matéria que “o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a sua concretização judicial.”¹⁰²

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer idéia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente.”¹⁰³ Como observa Ingo Wolfgang Sarlet: “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada.”¹⁰⁴. (Grifo nosso)

Conforme defendido pelo Desembargador André Gustavo e com o pensamento fundamentado por Dalmo de Abreu Dallari, a valoração da dignidade possui como

¹⁰² ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2001, p. 2. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 02 set. 2021

¹⁰³ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *apud* COMTE-SPONVILLE, André. *Op. cit.*, p. 126. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 02 set. 2021

¹⁰⁴ *Ibidem* p. 50.

principal fundamento a concessão de idêntico valor a cada indivíduo, determinando, conseqüentemente, a obrigatoriedade de concessão de igual tratamento independente de suas individualidades, confira-se:

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais.¹⁰⁵

Nessa toada, nota-se que o PL objeto deste trabalho viola a dignidade como valor intrínseco ao ser humano e como garantia de sua autonomia, inexistindo, todavia, qualquer valor social que fundamente tais violações.

Ademais, se amparado nos conceitos acima expostos, tentar vedar qualquer tipo de publicidade com temática de diversidade sexual e de gênero, constitui óbice à aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que invalida todas as outras formas de existir dentro da sociedade, reconhecendo apenas heterossexuais e cisgêneros, resultando, no desrespeito às individualidades de cada ser humano.

Portanto, a tentativa de invisibilidade de classes é vedada pelo ordenamento constitucional, uma vez que reflete direta afronta à caracterização de todo ser humano como pessoa digna de igual tratamento. Ademais, no que tange a autonomia da vontade, mister frisar que é garantido aos indivíduos o direito de realizar suas escolhas pessoais sem a imposição de intervenções externas injustificadas.

Isto posto, a escolha realizada pelo indivíduo ou empresa em adotar pessoas LGBTQIA+ ou fazer propagandas sobre diversidade sexual e de gênero trata-se de razões de cunho particular, sob as quais não cabe ao Estado intervir.

¹⁰⁵ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *apud* Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. 2002, p. 8 Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 02 set. 2021

6.2 Princípio da vedação ao retrocesso

O princípio da vedação ao retrocesso não é princípio originário diretamente da Constituição Federal, no entanto, segundo definições do Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, ele decorre dos seguintes princípios:

O princípio da proibição do retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais, do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo existencial.¹⁰⁶

Nesse sentido, a Constituição, ao fixar direitos fundamentais em seu texto, impõe ao legislador obrigação de edição de normas que regulamentem tais direitos, ou seja, o objetivo desse princípio é “exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente.”¹⁰⁷

Em tempo, uma vez que esses direitos fundamentais se encontrem devidamente assegurados pela ordem jurídica, o princípio mencionado desautoriza o legislador a revogar ou passar por cima de tais direitos sem aprovação legal (lê-se aprovação na Constituição Federal), uma vez que isso acarretaria integral extinção da proteção legal já assegurada para execução de tal direito.

Em conclusão, evidencia-se que o que o princípio faz não é vedar a atuação intrínseca à atividade legislativa e sim, fazer com que atividade legislativa seja desempenhada de forma a garantir a manutenção de seus próprios trabalhos anteriores

¹⁰⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001. P. 158.

¹⁰⁷ BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. *O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003, p. 35. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso em 02 set. 2021.

no tocante aos princípios fundamentais, os quais dependem de legislação que lhes concedam eficácia jurídica.

Com isso em mente, é possível interpretar que Projeto de Lei 504/20, em caso de aprovação, representaria um verdadeiro retrocesso normativo dos direitos LGBTQIA+ dentro do Estado de São Paulo e, teria possíveis respingos em outras legislações Estaduais, bem como teria como efeito a perda da eficácia de outras leis dentro do Estado, exemplificados pela Lei n. 10.948/01, que “dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual”.

Por fim, o Projeto de Lei apresentado pela Deputada estadual Marta Costa, no tocante aos direitos sociais da comunidade LGBTQIA+, causaria uma série de direitos e garantias fundamentais, tais como liberdade de expressão e não censura, refletindo, de certo modo, a visão jurídico-social preconceituosa existente dentro da assembleia legislativa.

7 CONCLUSÃO

Partindo-se da análise exposta ao longo do presente estudo, serão apresentadas, nesse ponto, as conclusões acerca da viabilidade do Projeto de Lei 504/20, bem como as conclusões acerca da constitucionalidade do Projeto.

O primeiro ponto que deve ser levado em consideração é o fato de que o Projeto de Lei 504/20 é pautado com o fundamento de que seria importante proibir a veiculação de conteúdo publicitário de diversidade sexual e de gênero para proteção das crianças e adolescentes que, nessa fase da vida, estão muito vulneráveis e suscetíveis a interferências externas.

No entanto, conforme amplamente exposto nesse trabalho, o Ordenamento Jurídico Brasileiro já proíbe a veiculação de material publicitário voltado para crianças e adolescentes, conforme artigo 5º do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16), artigo 37, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução 163 do Conanda.

Assim, a primeira conclusão que se faz é que não haveria a necessidade de existir lei específica, ainda mais de âmbito estadual, para proibir a veiculação de conteúdo publicitário LGBTQIA+ direcionado para crianças e adolescentes. Isso significa que, em suas entrelinhas, o intuito do PL não seria a proteção das crianças e jovens e sim a censura à comunidade LGBTQIA+, relacionando-a à práticas que podem trazer danos a sociedade.

Em um segundo momento, tem-se a discussão a respeito da inconstitucionalidade do projeto. De um lado tem a Deputada Estadual Marta Costa alegando competência para legislar a respeito dos danos ao consumidor (art. 24, VII da CFB) é concorrente entre Estado e União e de outro lado tem-se os diversos juristas, deputados, ONGs e órgãos públicos alegando que o Projeto é formalmente inconstitucional, uma vez que invade a competência exclusiva da União para legislar a respeito de propaganda comercial (art. 22, XXIX da CFB).

Em seu projeto, a Deputada não logrou êxito em demonstrar à quais danos os consumidores estariam sujeitos ao consumir conteúdo publicitário sobre assuntos voltados à diversidade sexual e de gênero. Assim, o que se conclui é que o objeto do projeto, em realidade, esbarraria na competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto e, o que se tenta proibir a veiculação de propaganda comercial de um determinado tema, mas sem o permissivo jurídico para tal.

Ainda que não que o Projeto de Lei 504/20 fosse formalmente constitucional, tem-se que em precedentes de cortes internacionais - vide *Case of Bayev and Others v. Russia* - a Rússia, ao vedar a veiculação de conteúdo publicitário sobre diversidade sexual de gênero, foi condenada com base nos artigos 10 e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o qual preveem a liberdade de expressão a todos os cidadãos e que os direitos e liberdades devem ser expandidos a todos os seres humanos.

Nessa toada, apesar do Brasil não ser signatário da CEDH, ele é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja redação é bem similar, especialmente em relação à liberdade de expressão assegurada a todos os seres humanos. Assim, ainda que não fosse o caso de inconstitucionalidade formal, o PL 504/20 também é inconstitucional em razão da sua matéria, uma vez que objetiva a restrição da liberdade de expressão de todos aquelas que querem divulgar material publicitário com conteúdo sobre diversidade sexual e de gênero.

Por todo o exposto, e por meio da aplicação do método de interpretação constitucional, a conclusão que se chega é que o Projeto de Lei 504/20 é inconstitucional em razão da sua forma, uma vez que somente a União é competente para legislar sobre propaganda comercial, nos termos do artigo 22, inciso XXIX da Constituição Federal e inconstitucional em razão da sua matéria, por tentar limitar a liberdade de expressão da comunidade LGBTQIA+, nos termos do artigo 5º, inciso IX da Carta Magna e artigos 10 e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a sua concretização judicial. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf.

Acesso em: 02 set. 2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Marta Costa*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300533>. Acesso em: 15 maio. 2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Janaina Paschoal*. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300630>. Acesso em: 20 ago. 2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Carlos Cezar*. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300501> – Acesso em 26 ago. 2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Emenda de Pauta 1 /2020 de 12/08/2020* Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/acessorio/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAberto=&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000332058&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDocOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=acessorio&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1>. Acesso em: 15 maio. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Emenda nº 1, Ao Projeto de Lei nº 504*. 05 de ago. 2020. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAberto=sim&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000331594&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDocOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1#> > Acesso em: 25 de ago.2021 – P. 1 e 2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Parecer nº 315, de 2021*. 29 de abr. 2021. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/acessorio/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAberto=sim&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000331594&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDocOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=acessorio&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1#>

[rto=&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000367139&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDocOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=acessorio&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1](#). Acesso em: 24 ago. 2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Emenda de Plenário 2 /2021. 29 de abr. 2021* Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/acessorio/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAbe rto=&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1000367139&oldPropositura=1000331594&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDocOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=acessorio&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=&idNaturezaDetalhe=&nrLegisAcessorio=&nrAnoLegisAcessorio=&idPage=1>. Acesso em: 22 maio. 2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Projeto de lei nº 504 /2020. 05 ago. 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000331594>. Acesso em : 15 maio 2021.

BRASIL. *LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001. Art. 1º.* Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. *Resolução 163/2014 do CONANDA. Artigo 3º, inciso IV.* Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html>. Acesso em: 25 ago. 2021

BRASIL. *LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Código de Defesa do Consumidor.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.. Acesso em 20 jul. 2021

BARBOSA DE SÁ & ALENCASTRO. *ADO 26: a criminalização da homofobia e a omissão do Estado legislador.* Disponível em: <https://www.bsaa.adv.br/blog/postagem/p/ado-26-a-criminalizacao-da-homofobia-e-a-omissao-do-estado-legislador/>. Acesso em: 25 jun. 2021

BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. *O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.* Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003, Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso em 02 set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

BIANCHIN, Victor. *Os 10 países mais perigosos para ser LGBTQIA+*. 02 jul. 2021. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/os-10-paises-mais-perigosos-para-ser-gay/>. Acesso em: 26 ago. 2021

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.echr.coe.int%2Fdocuments%2Fconvention_por.pdf&clen=1403293. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Lei nº 13.257 De 08 de março de 2016 – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm - Acesso em: 25 ago. 2021

BRASIL. OAB/SP – OFÍCIO: *O PL Alesp 504/2020. Ilegalidades e inconstitucionalidades. A renovação do preconceito e da discriminação contra a comunidade LGBTQIA+. Paralelo com a “Lei Federal Russa de Propaganda Gay” condenada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*. Disponível em https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000367061_1000431850_Acessorio.pdf. P. 6. Acesso em: 25 maio. 2021.

BRASIL. Ofício nº 209/2021. *Repúdio ao Projeto de Lei 504/2020 em tramitação nessa Assembleia Legislativa*. Jun. 2021. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/06/Acessorio/1000375562_1000445136_Acessorio.pdf. Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. OFÍCIO 04/2021. *Associação Brasileira das Organizações Não Governamentais Abong*. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000367262_1000432261_Acessorio.pdf. Acesso em: 15 maio. 2021

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. *Nota Técnica nº 07/2021 – PGJ*. Disponível em https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000366765_1000431510_Acessorio.pdf. P. 2. Acesso em: 25 maio. 2021.

BRASIL. Resolução Nº 163, De 13 DE Março De 2014 – Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html#resolucao_163. Acesso em: 12 ago. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal. 13 de jun. 2021. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 25. jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.424. Rel. Min. Dias Toffoli. 19 set 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D748774430&clen=37754. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4761. Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18 ago. 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21512731/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4761-df-stf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

DE GRUYTER. *ONE. Gay Bars and Antigay Policing*. The Stonewall Riots, edited by Marc Stein, New York, USA: New York University Press, 2019. Disponível em:

<https://doi.org/10.18574/9781479808519-002>. Acessado em: 18 maio. 2021.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. *Publicidade*. Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/publicidade/>. Acesso em: 12 ago. 2021

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. *Propaganda*. Disponível em

<https://www.dicio.com.br/propaganda/> . Acesso em: 12 ago. 2021

DUARTE, Rafael. Por que a extrema-direita cresce em todo o mundo I: a insegurança. 31 dez. de 2018. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/por-que-a-extrema-direita-cresce-em-todo-o-mundo-i-a-inseguranca/> Acesso: 19 de jul. 2021

EL PAÍS. *Ultradireitista Orbán desafia UE com lei que proíbe falar sobre homossexualidade nas escolas da Hungria*, jun. 2021. Disponível em

<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-06-16/ultradireitista-orban-desafia-ue-com-lei-que-proibe-falar-sobre-homossexualidade-nas-escolas-da-hungria.html>. Acesso em: 12 maio. 2021

EUROPEAN COURT OF HUMANS RIGHTS. *CASE OF BAYEV AND OTHERS v. RUSSIA*. Disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22CASE%20OF%20BAYEV%20AND%20OTHER%20v.%20RUSSIA%22%22%5D%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22%22%5D%22itemid%22:%5B%22001-174422%22%5D%7D>. Acesso em: 10 ago. 2021.

GOOGLE. *Estatísticas: Novos casos e mortes*. Disponível em:

https://www.google.com/search?q=dados+covid+agosto+2020&rlz=1C1CHZN_pt-BRBR943BR943&oq=dados+covide+agosto&aqs=chrome.1.69i57j0i13i30j0i8i13i30.4955j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8%20%3E. Acesso em: 24 maio 2021

HUMAN RIGHTS WATCH. *No Support Russia's "Gay Propaganda" Law Imperils LGBT Youth*. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2018/12/11/no-support/russias-gay-propaganda-law-imperils-lgbt-youth>. Acesso em: 26 ago. 2021

ILGA WORD. *Maps - Sexual orientation laws*, 2020. Disponível em <https://ilga.org/maps-sexual-orientation-laws>. Acesso em: maio. 2021

ILGA World: Lucas Ramon Mendos, Kellyn Botha, Rafael Carrano Lelis, Enrique López dela Peña, Ilia Savelev and Daron Tan, State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update

KUSHTRIM. Istrefi; IRVING. Emma. *Rights in the populist era, a comment on bayev v. Russia: more didactic than persuasive?* Disponível em: <https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2020/06/31HHRJ159-Istrefi.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MARQUES. Helena Duarte. Ofício 04/2021. MOÇÃO DE REPÚDIO. PL 504/2020. Disponível em https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000367262_1000432261_Acessorio.pdf. Acesso em: 20 maio. 2021.

MAIDEL. Fe. MOÇÃO DE REPÚDIO. *PL 504/2020, que proíbe a publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado*. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000366776_1000431521_Acessorio.pdf. Acesso em: 25 maio. 2021

MARASCIULO, Marília. *O que significam as letras da sigla LGBTQI+?* 30 de out. 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/03/o-que-significam-letras-da-sigla-lgbtqi.html#:~:text=A%20primeira%20sigla%20a%20se,significa%20gays%2C%20I%2C%20A9sbicas%20e%20simpatizantes.&text=A%20sigla%20passou%2C%20ent%2C%20A3o%2C%20a,e%20invisibilidade%20dentro%20do%20movimento>. Acesso em: 18 maio. 2021

MILHORANCE, Flávia; LODOÑO, Ernesto. *Bolsonaro Prompts Fears of a Power Grab With Attacks on Brazil's Voting System*. 10 de ago. de 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/08/10/world/americas/brazil-vote-bolsonaro.html?smid=tw-nytimesworld&smtyp=cur>. Acesso: 20 de ago. 2021

MURRAY. Alex; HOUSDEN. Tom. *Como a vida mudou na Rússia de Vladimir Putin explicado em 10 gráficos*. 18 mar. 2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43380274> - Acesso em: 25 ago. 2021

¹ REVISTA ISTOÉ. *"Não estupro porque você não merece", diz Bolsonaro a Maria do Rosário*. 09 dez. 2014. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LD8-b4wvljc>. Acesso em: 25 ago. 2021

MUSEU DA DIVERSIDADE SEXUAL. *Memórias da Diversidade Sexual - Marisa Fernandes Part. 3/5*. Youtube. 14 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p7gQ0FpBaFA>. Acesso em: 25 de junho de 2021

NY TIMES. *Vote Bolsonaro*. Disponível em <https://www.nytimes.com/2021/08/10/world/americas/brazil-vote-bolsonaro.html?smid=tw-nytimesworld&smtyp=cur>. Acesso em: 20 de ago. 21

ONTIVEROS, Eva. *Vladimir Putin: a votação que pode deixar presidente chegar a 36 anos no poder na Rússia*. 24. Jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53168974>. Acesso em: 24 ago. 2021

OAB/SP. Parecer Técnico-Jurídico. *Inconstitucionalidade Formal e Material, bem como Inconveniência Política por violação do interesse público, do Projeto de Lei n.º 504/2020*. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000367263_1000432262_Acessorio.pdf. Acesso em: 25 maio. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 22 de nov. 1969*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

PAREDES. Noberto. *Como Vladimir Putin alcançou 20 anos de poder na Rússia - e agora pode superar a longevidade de Stálin*. 02 jul. 2020. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53259155> - Acesso 26 ago. 2021.

PSO NEWS HOUR WEEKEND. *Arresting dress: A timeline of anti-cross-dressing laws in the United States, 2015*. Disponível em: <https://www.pbs.org/newshour/nation/arresting-dress-timeline-anti-cross-dressing-laws-u-s>. Acessado em: 18 maio. 2021

RANKIN, Jennifer. *Russian 'gay propaganda' law ruled discriminatory by European court*. 20 jun. 2021. Disponível em <https://www.theguardian.com/world/2017/jun/20/russian-gay-propaganda-law-discriminatory-echr-european-court-human-rights>. Acesso em: 10 ago. 2021

RYAN, Hugh. *How Dressing in Drag Was Labeled a Crime in the 20th Century*. 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.history.com/news/stonewall-riots-lgbtq-drag-three-article-rule> Acessado em: 18 maio. 2021

SPOTIFY. *Podcast – Retrato Narrado. Ep. 4 A construção do mito*. Disponível em https://open.spotify.com/episode/2JrxUgnONvqS25yFbvjeVT?si=11YMQWIoSX29RSN6du-N4g&dl_branch=1. Acesso em: 26 ago. 2021

SOLANO. Esther. *O crescimento da extrema direita no Brasil*. Maio de 2018 Disponível em <https://pt.slideshare.net/MiguelRosario/o-crescimento-da-extrema-direita-no-brasil-esther-solano> – Acesso em: 26 ago. 2021

TEMPERO DRAG. *Rita em 5 Minutos: LGBTQIA+*. 20 de nov. de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EREoc40JBr8>. Acesso em: 20 maio. 2021

UNE. *Encontro LGBT: evento celebra os 40 anos do movimento no Brasil*. 27 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.une.org.br/noticias/encontro-lgbt-evento-celebra-os-40-anos-do-movimento-no-brasil/>. Acessado em: 19 maio. 2021

VEIGA, Edison. *Há 30 anos, OMS retirava homossexualidade da lista de doenças*. 17 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-30-anos-oms-retirava-homossexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as/a-53447329>. Acesso em: 01 set. 2021